

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

POLÍTICA DE INCENTIVOS NO RIO GRANDE
DO NORTE

INCENTIVOS AO INVESTIDOR

MANUAL I

Outubro/98

RIO GRANDE DO NORTE

**SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA**

P R O A D I
PROGRAMA DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DO RIO GRANDE DO NORTE

INCENTIVOS FINANCEIROS

Centro Administrativo do Estado
BR. 101 - KM 0
Natal/RN

Fone: (084) 231.7142
Fax: (084) 231.7146

PROADI - PROGRAMA DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO RIO GRANDE
DO NORTE

REGULAMENTO APROVADO PELO
DECRETO Nº 13.723 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

OBJETIVOS

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte - PROADI criado pela Lei nº 5.379, de 11 de outubro de 1985 e alterado pela Lei nº 7.075, de 17 de novembro de 1997, tem por objetivo apoiar e incrementar o desenvolvimento industrial do Estado do Rio Grande do Norte, assegurando a concessão de financiamento a empresas industriais, quando da instalação de unidade industrial, sob a forma de contrato de mútuo, de execução periódica, através do Banco do Brasil S.A.

EMPRESAS BENEFICIADAS

Podem ser beneficiadas pelo PROADI, as empresas industriais que se enquadrem numa das categorias seguintes:

I – Nova;

II – existente no território do Estado, desde que amplie a sua capacidade produtiva em pelo menos 50% (cinquenta por cento), mediante a realização de novos investimentos fixos e circulantes;

III – existente no território do Estado que na data do pedido de concessão do incentivo, se encontre paralisada há pelo menos 12 (meses) ou que tenha apresentado, no 60 (sessenta meses) imediatamente anteriores à apresentação do pedido de concessão do incentivo, capacidade ociosa correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada total, desde que, a critério do Conselho de Desenvolvimento do Estado – CDE, demonstre esforço de recuperação mediante adoção das seguintes providências:

- a) Realização de novos investimentos capazes de restaurar a viabilidade econômica do empreendimento;
- b) Utilização de capacidade instalada que torne igualmente possível o empreendimento.

Considera-se empresa nova, para efeito de enquadramento no item I aquela que estiver em fase de implantação ou em funcionamento no território do Estado há no máximo 6 (seis) meses, contados da data da formalização do pedido de concessão do benefício, feita a comprovação dessas situações mediante instrumento de constituição da empresa, documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e no Cadastro de Contribuintes do Estado, bem como, outros meios de prova a critério do Conselho de Desenvolvimento do Estado – CDE.

No caso de empresa nova em implantação, o benefício pode ser concedido por antecipação, desde que a entrada em funcionamento do empreendimento ocorra no prazo fixado no respectivo cronograma.

Na hipótese acima descrita, o início de funcionamento da empresa não poderá exceder a 6 (seis) meses, contados da data de concessão do benefício, admitida prorrogação por igual período, desde que haja justificativa da empresa, acolhida pela Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia (SINTEC) e referendada pelo CDE.

Não se considera empresa nova a resultante da alteração de razão ou denominação social, transformação ou fusão de empresa já existentes.

Para empresa existente no território do Estado e que amplie sua produção, benefício somente atingirá a parte referente ao incremento da produção.

EMPRESAS EXCLUÍDAS

Fica excluída do PROADI:

I - A empresa de construção civil e atividades correlatas;

II - A empresa industriais que tenha por objeto:

- a) preparação industrial de fumo;
- b) extração e beneficiamento do sal marinho;
- c) execução de serviços gráficos diversos;
- d) fabricação de esquadrias de madeira ou metal;
- e) extração de substância mineral, sem beneficiamento:

III - A empresa que tenha por objeto:

- a) conserto, restauração ou recondicionamento de veículos, máquinas, aparelhos e objetos usados, ou reparo de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente nessas operações;
- b) preparo de alimentos em restaurantes, bares, sorveterias, padarias e similares.

Outras atividades industriais não enumeradas acima podem a ser incluídas no Programa, em razão de diretrizes de política econômica mediante proposta conjunta da Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, (SINTEC), da Secretaria de Tributação (SET) e da Secretaria de Planejamento e Finanças (SEPLAN), submetida à aprovação do Governador do Estado.

NORMAS DE FINANCIAMENTO

O montante do financiamento com recursos do PROADI deve tomar por base o valor do ICMS incidente a partir do início das operações do empreendimento, observados os percentuais de 60% (sessenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS devido, dependendo da localização da indústria, sendo:

I – 60% do ICMS devido, para as empresas localizadas na área metropolitana de Natal (Natal, São Gonçalo do Amarante, Parnamirim, Macaíba e Extremoz);

II – 75% do ICMS devido, para as empresas localizadas nos demais Municípios do Estado e nas áreas industriais criadas por Lei.

O valor do financiamento não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do faturamento da empresa beneficiária.

Para efeito do financiamento não pode ser computado o ICMS retido pela empresa na condição de contribuinte substituto tributário.

O benefício previsto no item II, pode também ser concedido à empresa cujo investimento seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) que venha a instalar-se na área metropolitana de Natal e seja considerada pelo CDE, como de fundamental importância para o desenvolvimento industrial do Estado.

O FINANCIAMENTO

O financiamento de projetos com recursos do PROADI, eqüivalerá aos valores percentuais do ICMS devido, apurado mensalmente pelo beneficiário, de acordo com os limites máximos definidos nas normas de financiamento, não podendo contudo, em nenhuma hipótese, ser superior a 10% (dez por cento) do faturamento da empresa.

Sobre os financiamentos do PROADI, incidem juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor em cada trimestre, o qual será atualizado monetariamente em cada semestre.

O prazo do financiamento é de até 10 (dez) anos, no qual está compreendido o período de carência, que será de no mínimo 1 (um) mês e no máximo 36 (trinta e seis meses).

A contagem do prazo do benefício se iniciará com emissão da primeira nota fiscal por parte da empresa beneficiária, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro meses) a contar da data de entrada no protocolo do pedido de incentivo.

Na hipótese de reativação ou ampliação empresas existentes, o início da utilização do benefício deverá efetivar-se no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de formalização do pedido de incentivo.

O prazo do financiamento pode ser prorrogado, na hipótese de ampliação em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da produção da empresa, por até 5 (cinco) anos, uma única vez e após utilização do crédito do incentivo, a juízo do Governador do Estado, ouvido o CDE.

No caso de empresa nova em implantação, o benefício pode ser concedido por antecipação, desde que a entrada em funcionamento do empreendimento ocorra no prazo fixado no respectivo cronograma.

A assinatura do contrato de mútuo entre a empresa beneficiária e o Banco do Brasil S.A. deve ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias, contados do dia da aprovação do incentivo.

As operações do PROADI, têm desembolsos mensais, cujos importes são calculados pelo Banco do Brasil S/A., com acompanhamento da SINTEC e da SET.

As garantias exigidas pelo PROADI são preferencialmente fidejussórias.

HABILITAÇÃO

Para se habilitar ao benefício do PROADI, a empresa industrial apresentará seu pedido de financiamento acompanhado de Projeto de Viabilidade Econômica para ser devidamente analisado pela Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia - SINTEC, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - ato de constituição da empresa e suas alterações;
- II - licença ambiental exigível fornecida pela Coordenadoria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte - CMA, quando for o caso;
- III - certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais;
- IV - certidões negativas da dívida ativa federal, estadual e municipal;
- V - outros documentos julgados pertinentes à análise do pleito.

REEMBOLSO

O reembolso do principal do financiamento, atualizado monetariamente, é feito em parcelas, em número e valor iguais aos desembolsos, com acréscimo dos encargos, e exigíveis a partir do primeiro mês subsequente ao período de carência.

Da parcela referente ao reembolso do principal do financiamento será concedida redução de até 99% (noventa e nove por cento), de acordo com os seguintes critérios:

- I – indústria que se localize no interior do Estado.....16 pontos
- II – indústria que se localize em áreas industriais criadas por Lei.....14 pontos
- III – indústria localizada nos Municípios da área Metropolitana de Natal.....12 pontos
- IV – indústria cujo investimento seja de:
 - a) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).....01 ponto
 - b) de R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).....02 pontos
 - c) de R\$ 5.000.001,00 (cinco milhões e um reais) a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).....03 pontos
 - d) acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).....04 pontos
- V – indústria que absorva:
 - a) até 100 (cem) empregados.....01 ponto
 - b) de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) empregados.....02 pontos
 - c) mais de 500 (quinhentos) empregados.....03 pontos
- VI – indústria que utilize pelo menos 30% (trinta por cento) do seu custo total em matéria prima produzida no Estado.....01 ponto
- VII – indústria que na sua implantação utilize empresas construtoras do Estado na execução da totalidade das obras civis previstas no seu projeto de viabilidade.....01 ponto
- VIII - Indústria instalada na área metropolitana de Natal que contrate fabricação de sua produção com empresa instalada em Município do interior do Estado, nos seguintes níveis:
 - a) de 20% a 35% de produção facionada01 ponto

b) de 36% a 50% de produção fracionada.....02 pontos

IX – indústria, cujo o produto ainda não tenha similar no Estado e que até o início de sua fabricação era objeto de importação e outras unidades da Federação ou do exterior.....01 ponto

Cada ponto equivale a 4,95% de redução no reembolso principal do financiamento.

A indústria beneficiária do PROADI pode atingir o máximo de 20 (vinte) pontos, equivalentes a 99% da redução do reembolso.

Para obtenção da pontuação as empresas devem apresentar documentos comprobatórios das diversas situações previstas.

DEVERES E SANÇÕES

A empresa beneficiada com incentivos do PROADI, compromete-se a:

- a) permanecer no Estado, após a liquidação do financiamento, por prazo idêntico ao do benefício que lhe foi concedido, sob pena de devolver todos os incentivos a que fez jus em razão do Programa;
- b) remeter ao Banco do Brasil, agência Alecrim, mapa de apuração mensal do financiamento PROADI, (projeto de implantação e ampliação) conforme modelo indicado neste documento, na data prevista no calendário publicado no Diário Oficial do Estado;
- c) apresentar ao Banco do Brasil S/A, documento de arrecadação (DARE) devidamente preenchido na mesma data acima indicada.

A empresa habilitada ao financiamento do PROADI, terá o benefício cancelado nas seguintes circunstâncias:

I - no inadimplemento das obrigações tributárias e contratuais para com o Banco do Brasil S.A. ou a Secretaria de Tributação, acarretando o vencimento antecipado do contrato de financiamento, para efeito da imediata exigibilidade dos recursos liberados e respectivos acessórios.

II - atraso injustificado, por período superior a 6 (seis) meses na execução do cronograma físico-financeiro do projeto.

III - por não cumprimento do projeto e não efetivação do investimento ou sua realização em desacordo com o cronograma físico-financeiro.

IV - não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental.

O tratamento previsto no item I aplica-se aos beneficiários do PROADI que se transferirem para outra unidade da Federação.

Perderá o financiamento mensal a empresa que não observar as datas do calendário de execução do PROADI, naquele mês.

ADMINISTRAÇÃO

A Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia - SINTEC é o órgão gestor do PROADI competindo-lhe:

I – propor o plano anual de aplicação dos recursos do Programa;

II - executar e supervisionar todas as providências necessárias à instrução e ao julgamento dos pedidos do incentivo;

III – cumprir as diligências determinadas pelo CDE nos processos relativos ao incentivo do PROADI;

IV – após o deferimento do incentivo pelo Governador do Estado, autorizar ao Banco do Brasil S.A. a celebrar o contrato de mútuo;

V - praticar os demais atos autorizados pelo Regulamento

O Banco do Brasil S/A é o órgão executor do PROADI, competindo-lhe, estabelecer, mediante resolução interna, as normas operacionais, de natureza bancária aplicáveis ao Programa.

Compete a Secretaria de Tributação, manter permanente controle em relação ao cumprimento das obrigações tributárias por parte das empresas beneficiárias do PROADI.

À Secretaria de Planejamento e Finanças compete:

I – estabelecer, juntamente com o Banco do Brasil S.A., procedimentos operacionais necessários à automaticidade de liberação do crédito;

II – exercer a fiscalização das operações financeiras referentes aos contratos de financiamento e quanto às suas liberações e respectivas amortizações.

RECURSOS

Constituem recursos do PROADI os créditos consignados no Orçamento Geral do Estado:

I - Respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) da receita tributária líquida, cabe ao CDE definir o montante de recursos destinados ao PROADI.

II - Os recursos do PROADI serão depositados no Banco do Brasil S.A. em conta especial à ordem da SINTEC.

III – A amortização do valor do principal dos financiamentos concedidos com recursos do Programa converte-se em receita do Tesouro do Estado.

DISPOSIÇÕES GERAIS

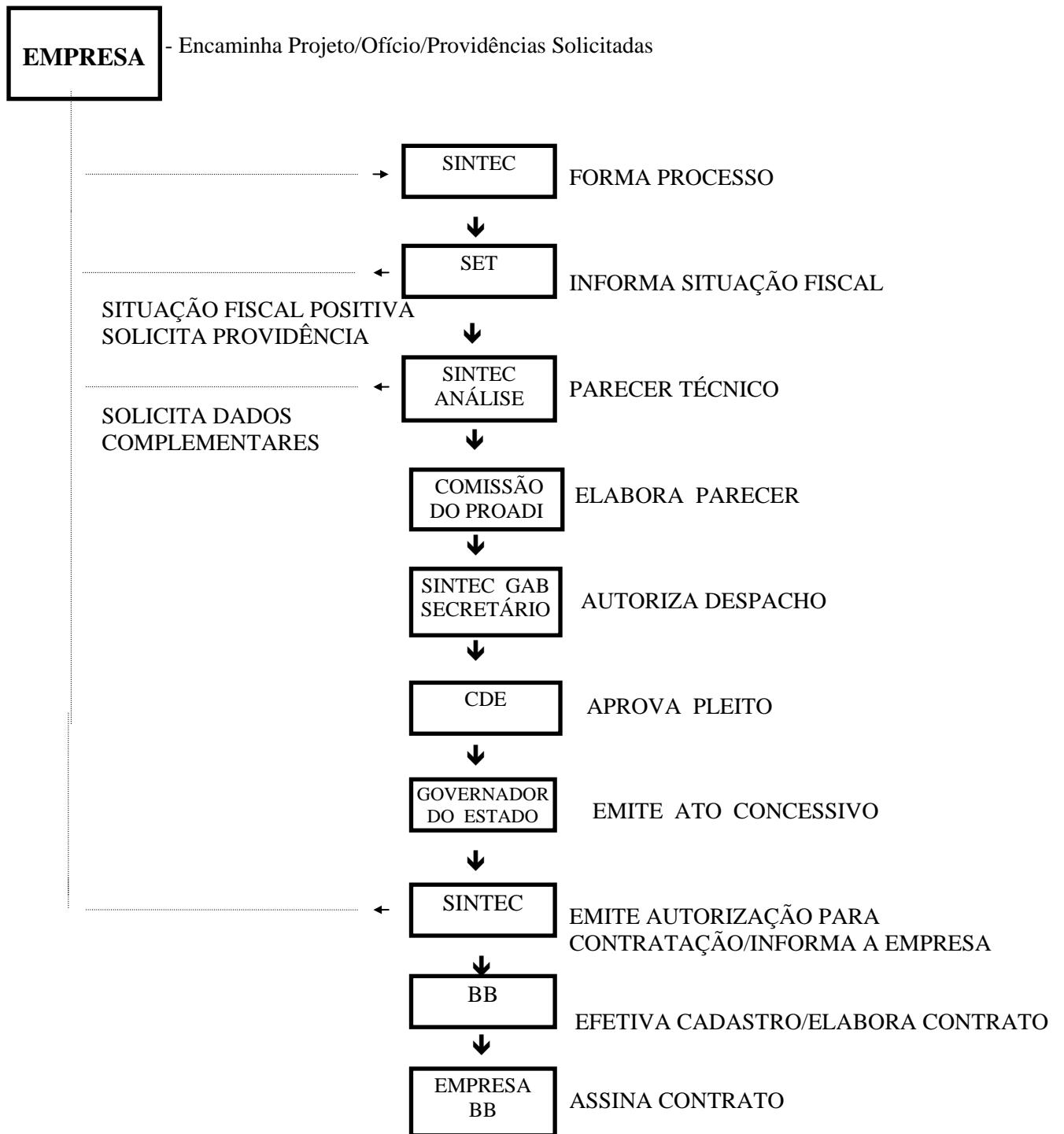
Os benefícios do PROADI não pode ser concedidos mais de uma vez à mesma empresa, ressalvada a possibilidade de prorrogação.

Na hipótese em que a pessoa jurídica mantenha atividades beneficiadas e não beneficiadas pelo PROADI, deverá efetuar, em relação as atividades beneficiadas, registros contábeis específicos.

O acompanhamento e o controle do PROADI, serão feitos através de uma Comissão, composta por 6 (seis) membros, mediante designação do Governador do Estado, escolhidos paritariamente dentre servidores da SINTEC, da SET e SEPLAN.

As empresas beneficiárias do PROADI em data anterior a 26 de abril de 1995, com contratos de financiamento repactuados posteriormente a esta data, poderão se adequar a pontuação para redução da amortização prevista no Decreto nº 13.723/97.

TRAMITAÇÃO



- SINTEC** - SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SET - SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CDE - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
BB - BANCO DO BRASIL S/A

PROJETOS DE AMPLIAÇÃO

CRITÉRIOS PARA FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE AMPLIAÇÃO

Podem ser beneficiadas pelo PROADI, as empresas industriais que ampliem sua produção em pelo menos 50% (cinquenta por cento), mediante realização de novos investimentos (Fixos e Circulantes), parcela sobre a qual incidirá o incentivo, tendo como base de referência a produção.

Para efeito de apuração da produção adicional incentivada, gerada por projetos de ampliação da capacidade instalada, o cálculo terá como “piso”, a média aritmética, por produto, dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data base do projeto.

O valor do financiamento do PROADI, será obtido da multiplicação do fator de ajuste da produção pela base de cálculo (classe do benefício concedido ao projeto x ICMS devido) e em nenhuma hipótese, poderá ser superior a 10% (dez por cento) do faturamento da empresa.

O fator de ajuste da produção será obtido quando da divisão do valor total do faturamento incentivado, pelo faturamento do mês de referência conforme mapa de apuração mensal do financiamento PROADI - Projeto de Ampliação (modelo anexo).

PROADI - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do RN Mapa de apuração mensal do financiamento PROADI

Projeto de Ampliação

1 - DADOS BÁSICOS

Empresa:	Mês Ref:	Nº Empregados
Endereço:	Telefone:	Fax:
Processo SINTEC nº	Insc. Est. nº	
Data contrato	Classe Benef. %	
Período de fluência do benefício		

2. CÁLCULO DO FATOR DE AJUSTE

Produtos	Unid.	Quant. Físicas			preço Unit. R\$ D(E/A)	Valores R\$ 1.000,00		
		Produção				Faturamento		Fator de ajuste % G(F/E)
		Mês referênc. (A)	Piso (B)	Incentivo C(A-B)		mês refer. E(AxD)	incentivo F(CxD)	
							- -	
Total	-	-	-	-	-			

3. CÁLCULO DO FINANCIAMENTO

Total débito R\$	Total crédito R\$
Valor total do ICMS devido R\$	
Base de cálculo(classe benefício x ICMS devido) R\$	
Fonte	CÁLCULO
Município	25% X ICMS devido...R\$
PROADI	Base de cálculo X % Fator de ajuste ...R\$
ESTADO	Diferença (ICMS devido - Município - PROADI)..R\$

Obs: O valor do financiamento PROADI não poderá ser superior a 10% do faturamento

Nota: O Mapa acima deverá ser apresentado mensalmente ao Banco do Brasil, em 03 vias, devidamente assinado pelo representante legal da Empresa e dentro dos prazos previstos no Calendário de Execução do PROADI, publicado anualmente no Diário Oficial do Estado.

PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO

O Mapa em anexo deverá ser apresentado mensalmente ao Banco do Brasil S/A, em 3 (três) vias, devidamente assinado pelo representante legal da Empresa e dentro dos prazos previstos no Calendário de Execução do PROADI, publicado anualmente no Diário Oficial do Estado.

PROADI - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do RN
 Mapa de apuração mensal do financiamento PROADI

PROJETO DE IMPLANTAÇÃO

1 - DADOS BÁSICOS

Empresa:	Mês Ref:	Nº Empregados
Endereço:	Telefone:	Fax:
Processo SINTEC nº	Insc. Est. nº	
Data contrato	Classe Benef. %	
Período de fluência do benefício		

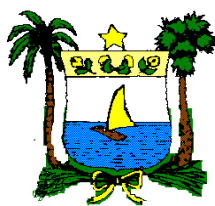
2 - DADOS GERAIS

Produtos	Unid.	Quant. Física	Valores R\$ 1.000,00
		Produção	Faturamento

3. CÁLCULO DO FINANCIAMENTO

Total débito R\$		Total crédito R\$
Valor total do ICMS devido R\$		
Fonte	C Á L C U L O	
Município	25% X ICMS devido R\$	
PROADI	Classe benefício X ICMS devido	R\$
Estado	Diferença (ICMS devido - Município -PROADI) R\$	

Obs: O valor do financiamento PROADI não poderá ser superior a 10% do faturamento



RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
Coordenadoria de Tributação

INCENTIVOS FISCAIS

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias
E sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e
Intermunicipal e de Comunicação

ICMS

RESUMO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS ATRAVÉS DO ICMS

ISENÇÃO			
ABRANGÊNCIA	BASE LEGAL	VIGÊNCIA	TRATAMENTO FISCAL
Hortaliças, flores, frutas frescas, animais, produtos agropecuários e produtos extrativos animais e vegetais especificados.	Art. 6º do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 13.640, de 13 de novembro de 1997.	Vide art. 6º do RICMS	São isentas do ICMS as operações com os produtos que especifica.
Obras de arte e produtos de artesanato.	Art. 7º do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as operações com obras de arte e produtos de artesanato nas condições que especifica.
Amostras grátis	Art. 8º do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as remessas e os recebimentos de amostras grátis nas condições que especifica.
Produtos farmacêuticos	Art. 9º do RICMS	Vide art. 9º do RICMS	São isentas do ICMS as operações com os medicamentos e outros produtos farmacêuticos de uso humano especificados.
Doação, Dação ou Cessão	Art. 10 do RICMS	Vide art. 10 do RICMS	São isentas do ICMS as remessas de mercadorias e, quando houver indicação expressa, as prestações de serviços de transporte das mercadorias decorrentes de doação, dação ou cessão nas operações que especifica.
Materiais de embalagem ou de acondicionamento	Art. 11 do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as remessas e os retornos de materiais de acondicionamento ou embalagem nas condições que especifica.
Insumos agropecuários	Art. 12 do RICMS	Até 30/04/99	São isentas do ICMS as operações internas com os produtos agropecuários que especifica.
Combustíveis e lubrificantes	Art. 13, inciso I do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as operações de saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior.
Óleo lubrificante	Art. 13, inciso II do RICMS	Até 31/03/98	São isentas do ICMS as operações de saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).
Óleo Diesel	Art. 13, inciso III do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as operações de saídas de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras registradas no Estado.
Energia elétrica	Art. 14 do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as operações de fornecimento de energia elétrica que especifica.
Veículos destinados ao uso de deficiente físico	Art. 15 do RICMS	Até 31/03/98	São isentas do ICMS as saídas de veículos automotivos nacionais que se destinarem ao uso exclusivo de adquirente com deficiência física que o impossibilite de utilizar o modelo comum.
Produtos para uso ou atendimento de deficientes físicos	Art. 15, § 4º do RICMS	Vide § 4º do art. 15 do RICMS	São isentas do ICMS as operações com os produtos para uso ou atendimento de deficientes físicos que especifica.
Veículos destinados à utilização como táxi	Art. 16 do RICMS	Até 31/05/98	São isentas do ICMS as saídas internas de automóveis de passageiros destinados a motorista profissional nas condições que especifica.
Bens de uso e materiais de consumo	Art. 17, inciso I do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as operações internas com bens do ativo permanente, material de consumo e outros bens de remessas entre estabelecimentos de uma mesma empresa e remessas e retornos para prestação de serviços fora do estabelecimento de origem.

Bens de ativo fixo	Art. 17, inciso II do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo.
Máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou material, ou respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas	Art. 18, inciso I do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as saídas e entradas, nas operações que especifica, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinadas a integração do ativo imobilizado de empresa industrial amparadas por programa especial de exportação (Programa BEFIEX)
Mercadorias importadas do exterior p/ utilização em processo de fracionamento, industrialização e embalagem de componentes e derivados de sangue	Art. 18, inciso II do RICMS	Até 30/04/99	São isentas do ICMS as entradas, no estabelecimento do importador, nas condições que especifica, de mercadorias importadas do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento.
Aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais	Art. 18, inciso III do RICMS	Até 30/04/99	São isentas do ICMS as entradas, no estabelecimento do importador, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, importados do exterior pelos órgãos ou entidades que especifica.
Operações de comércio exterior	Art. 18, inciso IV do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS, desde que não tenha havido contratação de câmbio, as operações de comércio exterior que especifica.
Máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos	Art. 18, inciso V do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as entradas de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, procedentes do exterior, sem similar nacional, destinados a emprego na industrialização de livros, jornais ou periódicos ou na operação de emissora de radiodifusão, nas condições que especifica.
Equipamentos científicos e de informática e reagentes químicos	Art. 18, inciso VI do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as aquisições, a qualquer título, efetuadas por órgão da administração pública direta ou indireta, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos nas condições que especifica.
Mercadorias p/ ativo imobilizado ou p/ uso ou consumo	Art. 18, inciso VII do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as entradas efetuadas por órgãos estaduais da administração pública direta, suas autarquias ou fundações, de mercadorias procedentes do exterior, sem similar nacional, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo.
Bens destinados à implantação de projetos de saneamento básico	Art. 18, inciso VIII do RICMS	Até 31/07/98	São isentas do ICMS as entradas, no estabelecimento do importador, de bens procedentes do exterior e destinados à implantação de projetos de saneamento básico pelas companhias estaduais de saneamento, nas condições que especifica.
Veículos	Art. 18, inciso IX do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as saídas de veículos, promovidas por fabricante nacional e destinadas a missões diplomáticas, representações consulares, bem como a representações internacionais ou regionais de que o Brasil seja membro, nas condições que especifica.

Aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais	Art. 18, inciso X do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as entradas, no estabelecimento do importador, de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, nas importações realizadas pela EMBRAPA.
Mercadorias importadas sob regime “drawback”	Art. 18, inciso XI e art. 19 do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as operações de importação de mercadorias sob o regime de “drawback” e as saídas e os retornos dos produtos importados com destino à industrialização por conta e ordem do importador.
Cana-de-açúcar e álcool etílico hidratado combustível	Art. 23 do RICMS	De 1º/11/97 a 31/10/98	São isentas do ICMS as operações realizadas com cana-de-açúcar, melado, mel rico e álcool etílico hidratado combustível nas condições que especifica.
Produtos industrializados de origem nacional destinados à Zona Franca de Manaus	Art. 24 do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.
Serviços de Transporte	Art. 25, incisos I, II, IV e VI do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte: <ul style="list-style-type: none"> • Intermunicipal de passageiros, na região de Natal, São Gonçalo do Amarante, Ceará – Mirim, Extremoz, Macaíba e Parnamirim; • rodoviário de passageiros realizadas por veículos registrados como táxi; • ferroviário de cargas vinculadas a operações de exportação e importação; • internas, de sal marinho das salinas, localizadas no Polo Gás-sal, destinadas ao Terminal Salineiro Porto Ilha.
Transporte rodoviário	Art. 25, inciso III do RICMS	Até 30/04/98	São isentas do ICMS as prestações internas de serviços de transporte rodoviário hortifrutigranjeiros.
Transporte de mercadorias destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual	Art. 25, inciso VI do RICMS	Até 30/03/98	São isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte das mercadorias destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual.
Serviços de Comunicação	Art. 26, incisos I e II do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as prestações de serviços locais de difusão sonora e as prestações de serviços e saídas de bens de empresas de telecomunicações, nas condições que especifica.
Equipamentos de propriedade da EMBRATEL	Art. 26, inciso III do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as operações de saídas interestaduais de equipamentos de propriedade da EMBRATEL, nas condições que especifica.
Embarcações	Art. 27, inciso I do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as saídas de embarcações construídas no País nas condições que especifica.
Mercadorias produzidas por instituições de assistência social ou de educação	Art. 27, inciso II do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as saídas de mercadorias de produção própria, efetuadas por instituições de assistência social ou de educação, sem fins lucrativos, nas condições que especifica.

Veículos e equipamentos adquiridos p/ Corpo de Bombeiros	Art. 27, incisos III e IV do RICMS	Até 31/03/98	São isentas do ICMS as saídas internas de veículos e equipamentos adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar e as saídas de veículos de bombeiros destinados a equipar os aeroportos nacionais, adquiridos pela INFRAERO, nas condições que especifica.
Papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição	Art. 27, inciso V do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição de leite, efetuados pela Casa da Moeda do Brasil.
Veículos adquiridos p/ Secretaria de Segurança	Art. 27, inciso VI do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as saídas internas de veículos destinados à Secretaria de Segurança Pública nas condições que especifica.
Mercadorias destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal	Art. 27, inciso VII do RICMS	Até 31/03/98	São isentas do ICMS as operações com mercadorias destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, nas condições que especifica.
Fornecimento de refeições	Art. 27, inciso VIII do RICMS	Prazo indeterminado	São isentos do ICMS os fornecimentos de refeições sem fins lucrativos, em refeitórios próprios, feitos por estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, bem como por agremiações estudantis, instituições de educação ou de assistência social, sindicatos ou associação de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, nas condições que especifica.
Água natural canalizada	Art. 27, inciso IX do RICMS	Prazo indeterminado	São isentos do ICMS os fornecimentos de água natural canalizada a usuário do sistema de abastecimento.
Produtos resultantes do trabalho de reeducação de detentos	Art. 27, inciso X do RICMS	Prazo indeterminado	São isentas do ICMS as saídas internas de produtos resultantes do trabalho de reeducação dos detentos, promovidas pelos estabelecimentos do Sistema Penitenciário do Estado, nas condições que especifica.

DIFERIMENTO			
ABRANGÊNCIA	BASE LEGAL	VIGÊNCIA	TRATAMENTO FISCAL
Cana-de-açúcar	Art. 31, inciso I do RICMS	Prazo indeterminado	Nas saídas internas de cana-de-açúcar de produção própria, destinada à indústria do mesmo contribuinte, o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento da saída do produto industrializado, exceto quando destinado à fabricação de álcool.
Minério	Art. 31, inciso II do RICMS	Prazo indeterminado	Nas saídas internas de minério, promovidas diretamente para o Órgão Estadual competente, o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento da saída subsequente.
Casulo do bicho da seda	Art. 31, inciso III do RICMS	Prazo indeterminado	Nas saídas internas do estabelecimento produtor de casulo do bicho da seda, destinados à EMPARN, o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento da saída subsequente.
Leite fresco	Art. 31, inciso IV do RICMS	Prazo indeterminado	Nas saídas internas de leite fresco, produzido neste Estado, o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento da saída dos produtos resultantes de sua industrialização ou de sua saída para outra Unidade da Federação.
Sucatas de metais, papel usado, ferro velho, garrafas vazias, osso, cacos de vidro e fragmentos ou aparas de papéis, de vidros, de plásticos ou de tecidos	Art. 31, inciso V do RICMS	Prazo indeterminado	Nas saídas internas de sucatas de metais, papel usado, ferro velho, garrafas vazias, osso, cacos de vidro e fragmentos ou aparas de papéis, de vidros, de plásticos ou de tecidos, o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento da venda para o consumidor final, da entrada no estabelecimento industrial ou da saída para outra Unidade da Federação.
Mercadorias destinadas à Cooperativas	Art. 31, incisos VI e VII do RICMS	Prazo indeterminado	Nas saídas internas de mercadorias de estabelecimento produtor para cooperativa de que faça parte e desta para estabelecimento próprio, de cooperativa central ou de federação de que faça parte, o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento da saída subsequente.
Produto primário em estado bruto ou submetido a beneficiamento elementar	Art. 31, inciso VIII do RICMS	Prazo indeterminado	Nas saídas internas de um para outro estabelecimento produtor do mesmo contribuinte, localizado no mesmo Município, de produto primário em estado bruto ou submetido a beneficiamento elementar, o lançamento e o pagamento do ICMS fica diferido para o momento da saída para estabelecimento diverso do contribuinte.
Minerais, tais como areia, brita, argila e pedra	Art. 31, inciso IX do RICMS	Prazo indeterminado	Nas aquisições em operações internas de minerais, tais como areia, brita, argila e pedra, para emprego em obra de construção civil, o lançamento e o pagamento do ICMS fica diferido para o momento da entrada na obra ou no estabelecimento construtor.
Estoque de mercadoria, móveis e utensílios	Art. 31, inciso X do RICMS	Prazo indeterminado	Nas operações internas de transferências de estoque de mercadorias, móveis e utensílios, de firma ou sociedade, em virtude de transformação, fusão ou incorporação, o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento da saída subsequente.

Máquinas, equipamentos, instalações, móveis e utensílios	Art. 31, inciso XI do RICMS	Prazo indeterminado	Nas saídas internas, para incorporação ao ativo fixo de pessoas jurídicas, de máquinas, equipamentos, instalações, móveis e utensílios, o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento da saída subsequente.
Máquinas e equipamentos	Art. 31, inciso XIII do RICMS	Até 31/12/98	Nas operações interestaduais e de importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial ou agropecuário, o lançamento e o pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer a transferência interestadual ou a desincorporação do ativo fixo dos respectivos bens.
Partes e peças de reposição para máquinas têxteis	Art. 31, inciso XIII do RICMS	Até 31/12/98	Nas operações de importação de partes e peças de reposição para máquinas têxteis e seus respectivos acessórios, o lançamento e o pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer a transferência interestadual ou a desincorporação do ativo fixo dos respectivos bens.
Mercadorias importadas	Art. 31, inciso XIV do RICMS	Até 31/12/98	Nas operações de importação de quaisquer mercadorias, realizadas por contribuinte do imposto, o lançamento e o pagamento do ICMS fica diferido por sessenta dias a partir da data do desembarço aduaneiro.
Fornecimento de alimentação e bebida	Art. 31, inciso XV do RICMS	Prazo indeterminado	Nas operações internas de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, inclusive os serviços prestados a qualquer empresa, decorrentes de contratos que envolvam repetidos fornecimentos, fica atribuída ao estabelecimento destinatário a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS
Álcool etílico anidro combustível	Art. 31, inciso XVI do RICMS	Prazo indeterminado	Nas operações internas e interestaduais com álcool etílico anidro combustível, o lançamento e o pagamento do ICMS fica diferido para o momento da saída, do estabelecimento distribuidor, da gasolina resultante da mistura com aquele produto.
Milho em grão com casca	Art. 32 do RICMS	Até 31/12/98	Nas operações de importação, por estabelecimentos industriais, de milho em grão com casca, o recolhimento do ICMS fica diferido para o momento da saída dos produtos resultantes de sua industrialização.
Lagosta, camarão e pescado	Art. 34 do RICMS	Prazo indeterminado	Nas operações com lagosta, camarão e pescado, opcionalmente à sistemática normal de apuração, o pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer a exportação, saída interestadual, saída interna, exceto para industrialização, beneficiamento ou transferência e, sinistro de que decorra perda ou perecimento da mercadoria.
Algodão em rama	Art. 45 do RICMS	Prazo indeterminado	Nas saídas internas de estabelecimento produtor de algodão em rama, o pagamento do ICMS fica diferido para a saída subsequente quando tratar-se de saída para cooperativa de que faça parte, e diferido e recolhido pelo adquirente no quinto dia do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento destinatário quando tratar-se de saída de produtor não associado à cooperativa.

Castanha de caju	Art. 54 do RICMS	Prazo indeterminado	Nas operações com castanha de caju “in natura”, pedúnculo, líquido de castanha de caju (LCC) e demais produtos resultantes de seu beneficiamento, destinados a indústria deste Estado, o pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer a exportação, operação interna ou de saída interestadual ou sinistro de que decorra perda ou perecimento da mercadoria.
Algodão, fios e fibras têxteis	Art. 67 do RICMS	Prazo indeterminado	Nas operações de importação, realizadas por estabelecimento industrial, com os produtos de fiação e tecelagem que específica, o recolhimento do ICMS fica diferido para o momento da saída do produto final.

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO			
<i>ABRANGENCIA</i>	<i>BASE LEGAL</i>	<i>VIGÊNCIA</i>	<i>TRATAMENTO FISCAL</i>
Gás natural	Art. 87, inciso II do RICMS	Prazo indeterminado	Nas saídas internas de gás natural a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 29,41%.
Veículos automotores	Art.87, inciso III do RICMS	Até 31/03/98	Nas operações internas e de importação com os veículos automotores que especifica, a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 29,41%.
Leite pasteurizado tipos "B" e "C"	Art. 87, inciso IV do RICMS	Prazo indeterminado	Nas saídas internas de leite pasteurizado tipos "B" e "C", quando procedentes de estabelecimento industrial localizado neste Estado, a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 80%.
Bares, restaurantes e similares	Art. 87, inciso V do RICMS	A partir de 01/01/98	No fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como por empresas preparadoras de refeições coletivas, a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 50%.
Serviço público de comunicação internacional	Art. 87, inciso VI do RICMS	A partir de 01/07/95	Nas prestações de serviços públicos de telecomunicações internacionais a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 23,52%.
Serviço de radiodifusão sonora e/ou de imagem e de televisão por assinatura	Art. 87, inciso VII do RICMS	Prazo indeterminado	Nas prestações de serviços de radiodifusão sonora e/ou de imagem e de televisão por assinatura a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 95%.
Serviço de radiochamada	Art. 87, inciso IX do RICMS	Até 31/03/98	Nas prestações de serviços de radiochamada a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 95%.
Serviço de transporte de minerais	Art. 87, inciso X do RICMS	Prazo indeterminado	Nas prestações de serviços de transporte de minerais a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 40%.
Máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais	Arts. 88 e 89 do RICMS	Prazo indeterminado	Nos recebimentos pelo importador e nas aquisições internas, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, a base de cálculo do ICMS fica reduzida proporcionalmente à redução do IPI, nas condições que especificam.
Insumos agropecuários	Art. 90 do RICMS	Até 30/04/99	Nas operações interestaduais com os insumos agropecuários que especifica, a base de cálculo do imposto fica reduzida em 60%.
Milho, farelo e torta de soja e de canola, DL metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônia, nitrato de amônia, nitrocálcio, mono-amônio fosfato, di-amônio fosfato, cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes	Art. 91 do RICMS	Até 30/09/99	Nas operações interestaduais com milho, farelo e torta de soja e de canola, DL metionina e seus análogos, amônia, uréia, sulfato de amônia, nitrato de amônia, nitrocálcio, mono-amônio fosfato, di-amônio fosfato, cloreto de potássio, adubos simples e compostos e fertilizantes, nas condições que especifica, a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 30%
Veículos usados	Art. 93 do RICMS	Prazo indeterminado	Nas saídas de veículos usados a base de cálculo do imposto fica reduzida em 95%.
Máquinas, aparelhos, móveis, motores e vestuários usados	Arts. 94 e 95 do RICMS	Prazo indeterminado	Nas saídas de máquinas, aparelhos, móveis, motores e vestuários usados, nas condições que especifica, a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 80%.
Aeronaves, suas partes, peças e acessórios	Art. 98 do RICMS	Até 31/03/98	Nas operações com aeronaves, suas partes, peças e acessórios que especifica, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente a 4%.
Produtos da cesta básica	Art. 99 do RICMS	Prazo indeterminado	Nas operações internas e de importação dos produtos que compõem a cesta básica (arroz, feijão, café torrado e moído, flocos e fubá de milho e óleo de soja e de algodão), a base de cálculo do ICMS fica reduzida de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 7%.
Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais	Art. 101, inciso I do RICMS	Até 30/04/98	Nas operações internas e interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais

			arrolados no Anexo 93 do RICMS, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente a 11%.
Máquinas e implementos agrícolas	Art. 101, inciso II do RICMS	Até 30/04/98	Nas operações internas e interestaduais com consumidor final, com as máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo 93 do RICMS, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% e nas demais operações de saídas interestaduais, equivalente a 8,75%.
Produtos de informática	Arts. 102 e 103 do RICMS	Até 30/09/98	Nas operações internas e de importação, com os produtos de informática que especifica, a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 58,82%, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 7%.

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SUDENE

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DO NORDESTE

Finor e Incentivos Especiais

A SUDENE E OS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

REDUÇÃO PARA EMPREENDIMENTOS NOVOS - LEI 9.532 / 97

A QUEM SE DESTINA

Beneficia empresas industriais ou agrícolas, que venham a se instalar na área de atuação da SUDENE, reduzindo o valor do Imposto de Renda a pagar, pelo prazo de 10 (dez) anos, observando-se os seguintes percentuais de redução :

De 1998 a 2003 :	75 %
De 2004 a 2008:	50 %
De 2009 a 2013:	25 %

É válido, ainda, para as empresas que ampliem / modernizarem os seus empreendimentos ou diversificarem a sua linha de produção.

ATIVIDADES QUE PODEM SER BENEFICIADAS

I - Agricultura, pecuária e atividades ligadas à produção agrícola e pecuária ;

II - Silvicultura, exploração florestal e pesca ;

III - Extração de Carvão, minerais metálicos e não metálicos, petróleo bruto e gás natural, sal e minérios para a indústria química e de fertilizantes ;

IV - Indústria manufatureira, classificada de acordo com os seguintes grupos: produtos alimentares e bebidas, fumo , têxtil, calçados, vestuário e artefatos de tecidos, madeira, móveis, papel e artefatos de papel e papelão, editorial e gráfica, couro e seus artefatos, borracha, artigo de matéria plástica, química , derivados do petróleo e do carvão , produtos minerais não metálicos, metalúrgica de base e artefatos de metal, máquinas , aparelhos e instrumentos elétricos, material de transporte e fabricação de artigos manufaturados diversos .

COMO HABILITAR - SE AO INCENTIVO

A empresa interessada deve encaminhar requerimento à SUDENE , através dos seus Escritórios Regionais em cujas áreas de atuação se encontrem instalados os seus empreendimentos, apresentando a documentação estabelecida segundo o “Roteiro para Elaboração de Pleitos” adotado pela Autarquia.

Após analisar e aprovar o pleito, a SUDENE expede Portaria concedendo o direito ao gozo do incentivo e envia cópia da mesma a Delegacia da Receita Federal de onde a empresa estiver jurisdicionada.

REDUÇÃO PARA EMPREENDIMENTOS EXISTENTES
LEI 9.532 / 97

A QUEM SE DESTINA

Beneficia empresas industriais ou agrícolas que estiverem operando na área da SUDENE, reduzindo o valor do Imposto de Renda devido e adicionais não restituíveis, até o ano-calendário de 2013, observando-se os seguintes percentuais de redução :

De 1998 a 2003 : 37,5 %

De 2004 a 2008: 25 %

De 2009 a 2013 : 12,5 %

ATIVIDADES QUE PODEM SER BENEFICIADAS

I - Agricultura, pecuária e atividades ligadas à produção agrícola e pecuária ;

II - Silvicultura, exploração florestal e pesca ;

III - Extração de Carvão, minerais metálicos e não metálicos, petróleo bruto e gás natural, sal e minérios para a indústria química e de fertilizantes ;

IV - Indústria manufatureira, classificada de acordo com os seguintes grupos: produtos alimentares e bebidas, fumo , têxtil, calçados, vestuário e artefatos de tecidos, madeira, móveis, papel e artefatos de papel e papelão, editorial e gráfica, couro e seus artefatos, borracha, artigo de matéria plástica, química , derivados do petróleo e do carvão , produtos minerais não metálicos, metalúrgica de base e artefatos de metal, máquinas , aparelhos e instrumentos elétricos, material de transporte e fabricação de artigos manufaturados diversos .

REINVESTIMENTO - LEI 9.532 / 97

A QUEM SE DESTINA

Beneficia empresas dos setores industrial, agro-industrial e de construção civil que estejam em operação na área da SUDENE, permitindo o reinvestimento de parte do Imposto de Renda devido, acrescido de uma parcela de recursos próprios (50 % do valor do Imposto que será reinvestido), na modernização ou complementação de equipamento dos seus projetos, até o ano 2013, observando - se os seguintes percentuais para as parcelas do imposto a reinvestir :

De 1998 a 2003 : 30 %

De 2004 a 2008 : 20 %

De 2009 a 2013 : 10 %

COMO HABILITAR-SE AO INCENTIVO

A empresa deve fazer a opção pelo incentivo em sua Declaração de Rendimentos, no campo específico existente com essa destinação :

- Redução por Reinvestimento (linha 11, da ficha 08, em disquete).

Paralelamente, os valores correspondentes ao Imposto e ao Incentivo (% do Imposto a ser reinvestido mais 50 % de recursos próprios) devem ser depositados numa agência do Banco do Nordeste, ficando o montante referente ao Incentivo, enquanto não aplicado, reservado e preservado em conta vinculada, sendo, desde a data da efetivação dos depósitos até sua liberação, remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Esses depósitos devem ser efetuados da seguinte forma:

- **O Imposto** - correspondente a até 70% do Imposto de Renda devido, dependendo do percentual de reinvestimento que a empresa tem direito, deve ser recolhido normalmente através de DARF, como receita da União.
- **O Incentivo** - correspondente a até 30 % do valor do Imposto de Renda devido mais 50% de recursos próprios, deve ser recolhido através do documento “Guia de Recolhimento”, a disposição das empresas em todas as agências do Banco do Nordeste, no mesmo prazo fixado para pagamento do Imposto.

Efetuada os recolhimentos, a empresa deverá apresentar à SUDENE, através de seus Escritórios Regionais, um simples projeto técnico-econômico acompanhado dos referidos comprovantes de depósito bancário e da documentação exigida segundo o “Roteiro para Elaboração de Pleitos” adotado pela Autarquia.

Uma vez analisado e aprovado o projeto, a SUDENE emite uma ordem de liberação autorizando o Banco do Nordeste a proceder à transferência dos recursos (Incentivo mais Recursos Próprios) existentes em conta vinculada, devidamente corrigidos, para a conta de livre movimentação da empresa, cabendo a esta efetivar a incorporação dos mesmos ao seu Capital Social , dentro do prazo de 180 dias, contado a partir da data de emissão do Ofício de Liberação.

ASPECTOS GERAIS

- A apresentação do projeto de Reinvestimento independe de carta-consulta à SUDENE e de informações de natureza cadastral ;

- Os recursos recolhidos ao Banco do Nordeste podem ser utilizados no ressarcimento de despesas já realizadas no ano-calendário correspondente à opção , ou para adquirir equipamentos novos, não se admitindo, em hipótese alguma, a utilização dos recursos em equipamentos usados ou recondicionados ;
- A opção pelo reinvestimento não está sujeita ao desconto em favor do PIN e PROTERRA ;
- Este Incentivo pode ser utilizado cumulativamente com o Incentivo da Redução de até 37,5 % do Imposto de Renda ;
- Uma vez beneficiada com o Incentivo da Redução, a empresa não pode optar pela dedução do Imposto de Renda em favor do FINOR ;
- Destina-se também, e sobretudo, à pequena e médias empresas.

APOIO FINANCEIRO DO FINOR

O Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) foi criado para tornar mais eficaz e racional a canalização de recursos oriundos de incentivos fiscais destinados a financiar o desenvolvimento da região Nordeste e ao mesmo tempo, ser um investimento atrativo para as empresas contribuintes do Imposto de Renda de todo o País.

O FINOR é administrado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e operado pelo Banco do Nordeste, cuja principal fonte é constituída pela dedução de 18% do imposto de renda das pessoas jurídicas do país .

Os recursos provenientes da parcela do Imposto de Renda, que as empresas contribuintes optarem por aplicar no FINOR, serão utilizados para dar apoio financeiro a empreendimentos empresariais considerados de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste, com base em projetos previamente aprovados pela SUDENE.

Esse apoio financeiro é dado pelo FINOR, mediante a aquisição de debêntures de emissão das empresas titulares de projetos aprovados , conversíveis ou não em ações, e sob a forma de participação acionária, no caso de projetos próprios.

A QUEM SE DESTINA

As empresas industriais, agrícolas, agroindustriais, de turismo e de infraestrutura (energia, telecomunicações e transportes), poderão obter apoio financeiro do FINOR, para realização de seus investimentos.

APLICAÇÃO EM PROJETO PRÓPRIO

As pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante de sociedade titular do de projeto aprovado pela SUDENE, poderão aplicar nesse projeto 70% (setenta

por cento) do valor das opções feitas em favor do FINOR na Declaração de rendimentos, observado o seguinte (art. 9º da Lei nº 8.167 / 91, incorporado ao art. 616 do RIR/94, com a alteração introduzida pelo art. 2º da MP 1.614-16/98).

Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de 10% (dez por cento) do capital votante para cada pessoas jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizados com recursos próprios.

Quando se tratar de projetos privados (não governamentais) voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transporte e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento do Nordeste, o limite referido acima, será de 5% (cinco) por cento.

Consideram-se empresas coligadas, para esse fim, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, essa última, como integrante do grupo. A aplicação dos recursos do FINOR relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas será realizada :

a) quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, **sob a modalidade de ações ordinárias ou preferenciais, observadas as normas das sociedades por ações ;**

b) nos casos de participação conjunta minoritária, sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações ;

c) as ações representativas da participação direta em projetos próprios serão nominativas e intransferíveis, até a data da emissão do Certificado de Implantação do projeto beneficiário do incentivo fiscal pela SUDENE, sendo nulos de pleno direito os atos ou contratos que tenham por objeto a oneração, a alienação ou promessa de alienação, a qualquer título, dessas ações, antes do término do referido prazo (RIR/94, art. 617).

COMO HABILITAR-SE AO INCENTIVO

Faz-se necessária a apresentação de um projeto à SUDENE. A aprovação dos projetos apresentados à SUDENE , obedecerá o princípio da seletividade, observados os parâmetros e diretrizes constantes do PPA - 1996 / 99, do Governo Federal e do Pacto Nordeste.

PARTICIPAÇÃO DO FINOR

A participação máxima de recursos do FINOR será de 50% (cinquenta por cento) das Inversões Totais, nos casos de projetos enquadrados no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 e de 40% (quarenta por cento) dessas inversões, nos casos do art. 5º dessa mesma Lei.

A classificação dos projetos deverá obedecer os critérios estabelecidos pela SUDENE, (Portaria SUDENE 1053/98), principalmente no que tange a capacidade competitiva, geração de empregos, contribuição para o incremento das exportações e para a realização das ações regionais estratégicas.

Cada projeto receberá uma pontuação, resultante da multiplicação dos pontos atribuídos em função dos diversos critérios básicos pelos respectivos pesos adotados pela SUDENE (vide Resolução nº 11.137/98), até o máximo de 65 pontos.

A participação do FINOR em cada projeto será estabelecida em função da quantidade de pontos obtida, conforme a seguir indicado :

Quantidade de Pontos	Participação do FINOR	
	Art. 5º	Art. 9º
De 40 a 48	25 %	35 %
De 49 a 57	30 %	40 %
De 58 a 65	35 %	45 %

Obs .: A participação do FINOR nos projetos que se localizarem nas áreas prioritárias de cada Estado, será acrescida de cinco pontos percentuais .

OUTROS INCENTIVOS

Além dos incentivos mencionados acima, o empresário que pretender realizar investimentos na Região Nordeste, poderá obter a isenção do **ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM)** , bem como a **ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF)**, nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

TRATAMENTO DADO AS EMPRESAS DE CAPITAL ESTRANGEIRO

Vale ressaltar que todos esses incentivos se aplicam tanto às empresas nacionais, quanto às empresas controladas por capitais estrangeiros, desde que constituídas no Brasil de acordo com a legislação brasileira.

Várias empresas e grupos estrangeiros já realizaram ou estão realizando investimentos no Nordeste do Brasil, aproveitando as excelentes oportunidades de investimento que a Região oferece, bem como utilizando os incentivos fiscais da legislação brasileira.

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INFRA ESTRUTURA

Síntese

I) CONCLUSÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE NATAL

O Distrito Industrial de Natal localiza-se no limite dos municípios de Natal e São Gonçalo do Amarante, sendo a Rodovia BR-101 a linha divisória.

Possui ampla disponibilidade de acesso, pois está à margem da BR- 405 e cortado pela BR-101, ambas pavimentadas.

Com área de 320 ha o DI - Natal situa-se a 13 Km do centro da cidade e 25 Km do Aeroporto Augusto Severo, sendo margeado no limite sul por um ramal da RFFSA, que vem ampliar a opção de transporte.

1 - TRANSPORTE

1.1 - RODOVIÁRIO

. Rodovia BR-101

- Trecho Natal - Touros
- Sub-trecho Igapó-DI-Natal (com projeto de duplicação já em execução)
- Linha de ônibus urbano para o DI - Natal
- Trecho Natal - Salvador, acesso pela rodovia RN-160 e BR-304 na altura do município de Macaíba-RN

. Rodovia BR-304

- Trecho Natal-Fortaleza, acesso pela rodovia RN-160, na altura do município de Macaíba-RN

. Rodovia BR-406

- Trecho Macau-Natal, acesso direto.

1.2 - FERROVIÁRIO

. Ferrovia

- Trecho Natal-Macau
- Sub-trecho Porto de Natal-DI Natal. Extensão de 15 Km da área do DI-Natal;
- Trecho Natal-Recife. Acesso em Natal e extensão de 300 Km.
- Projeto de terminal de cargas e passageiros no DI-Natal.

1.3 - MARÍTIMO

- . Porto de Natal. Distância: 13 Km
Projeto de um terminal graneleiro para recebimento de matérias-primas (cevada, milho etc)
- . Acesso através de rodovia e ferrovia.

1.4 - AÉREO

- . Aeroporto distante 27 Km de Natal, situado no município de Parnamirim/RN. Acesso através da BR-101.

2 - ABASTECIMENTO D'ÁGUA

O suprimento de água do DI-Natal, está sendo feito através de poços tubulares individuais, vazão média de até 120.000 l/h, além de captação direta da Lagoa de Extremoz.

3 - ESGOTAMENTO SANITÁRIO E INDUSTRIAL

O sistema existente explorado pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, é composto de coletor tronco, 3 (três) estações elevatórias, emissoras e lagoas de estabilização com capacidade de tratamento de 3.712 m³/h de efluentes, na 1ª etapa. O DI-Natal já está capacitado a oferecer às empresas da área condições de esgotamento de seus efluentes industriais.

4 - SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA

O Distrito Industrial é servido por uma linha de 13,8 KV, margeando a BR-101, e outra de 69.000 V, compreendendo o trecho entre Natal II - Igapó, com 13 Km de extensão, sendo o fornecimento executado pela Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte. Tendo a concluir as seguintes obras:

Subestação de Extremoz - etapa - prevista a conclusão para abril de 1998.

5 - SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES

É composto de uma central telefônica moderna, com ampla capacidade para atender a demanda do Distrito, sendo o serviço explorado pela TELERN - Telecomunicações do Rio Grande do Norte.

6 - GASODUTO

O Gasoduto Nordeste, que nasce na unidade de processamento de gás natural da Petrobrás, em Guamaré no litoral do Estado e passa pelo DI-Natal, está projetado com uma capacidade nominal em sua última etapa de 1.200,000 m³ /dia. Dessa forma verifica-se uma disponibilidade de projeto que poderá atender a demanda de gás natural da área.

II) CENTRO INDUSTRIAL AVANÇADO - CIA

O CIA localiza-se à margem da BR 304, estando a 4 Km do entroncamento das BR's 101 e 304, o que permite livre acesso de tráfego pesado tanto em direção ao Centro Sul (BR-101) como em direção ao Norte - Nordeste (BR 304).

Por outro lado, o gasoduto Nordeste passa à margem da BR-304, viabilizando o fornecimento de gás, assim como o sistema de comunicação, uma vez que além da rede normal de telefonia, convencional e celular, está implantada também à margem da BR-304, o cabo de fibra ótica da EMBRATEL, que permite linkagem entre os continentes, para comunicação convencional e inteligente.

Junte-se à infra-estrutura, a rede de águas que também já se encontra implantada a margem da BR-304 e a própria abundância de água, em alguns casos, mineral, da região.

A infra-estrutura se completa com a rede ferroviária à apenas 1,5 Km de distância que liga o Centro Industrial ao Porto de Natal, a proximidade do Aeroporto Internacional Augusto Severo (3,5 Km) e a aproximação com dois centros populacionais (Macaíba e Parnamirim), o que permite fácil acesso de trabalhadores.

TELECOMUNICAÇÕES

FORMULÁRIO CONTENDO

INFORMAÇÕES BÁSICAS

INFRAESTRUTURA BÁSICA ⇒ TELECOMUNICAÇÕES

SITUAÇÃO ATUAL (MÊS/ANO) = /

1. VOZ	SITUAÇÃO ATUAL	DEMANDA ATUAL	DEMANDA FUTURA		
			ANO N+1	ANO N+2	ANO N+3
LINHAS COMERCIAIS USADAS PARA	TELEFONIA				
	FAX				
	INTERNET				
	RENPA/ST M				
TRANCOS PABX					
TELEFONES PÚBLICOS					
TOTAL					

CIRCUITOS PRIVATIVOS DE VOZ	SITUAÇÃO ATUAL			DEMANDA ATUAL			DEMANDA FUTURA		
	URB	INT	REN	URB	INT	REN	URB	INT	REN
URBANOS									
INTERURB									

2. DADOS

VELOCIDADE ↓	SITUAÇÃO ATUAL			DEMANDA ATUAL			DEMANDA FUTURA ANO N+1			DEMANDA FUTURA ANO N+2			DEMANDA FUTURA ANO N+3		
	URB	INT	REN	URB	INT	REN	URB	INT	REN	URB	INT	REN	URB	INT	REN
ATÉ 9,6 Kbit/S															
19,2 Kbit/S															
64 Kbit/S															
128 Kbit/S															
256 Kbit/S															
512 Kbit/S															
2 Mbit/S															

URB = DADOS URBANOS INT= DADOS INTERURBANOS REN= RENPA/ST
3028/3025

3. OUTROS

	SITUAÇÃO ATUAL			DEMANDA ATUAL			DEMANDA FUTURA		
	URB	INT	REN	URB	INT	REN	ANO N+1	ANO N+2	ANO N+3
VIDEOCONFERÊNCIA A Kbit/ S									
ANTENAS P/ RECEPÇÃO DE TV VIA SATÉLITE									
OUTROS (Especificar)⇒									
OUTROS (Especificar)⇒									

ENDEREÇOS PARA O INVESTIDOR

- . Secretaria de Indústria Comércio, Ciência e Tecnologia
Centro Administrativo do Estado
BR 101 – Km 0 – Lagoa Nova
Fone: (084) 231.7145
Fax: (084) 231.7146
Natal (RN) - CEP: 59064-901
- . Secretaria de Planejamento e Finanças
Centro Administrativo do Estado
BR 101 – Km 0 – Lagoa Nova
Fone: (084) 231.6080
Fax: (084) 231.2720
Natal (RN) - CEP: 59064-901
- . Secretaria de Estado de Tributação
Centro Administrativo do Estado
BR 101 – Km 0 – Lagoa Nova
Fone: (084) 231.3775
Fax: (084) 231.2720
Natal (RN) - CEP: 59064-901
- . Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte - FIERN
Av. Senador Salgado Filho, 2860
Lagoa Nova
Fone: (084) 206.6200
Fax: (084) 206.5644
Natal (RN) - CEP: 59075-900
- . SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte
Av. Lima e Silva, 76 - Lagoa Nova
Fone: (084) 206.1111
Fax: (084) 211.6723
Natal (RN) - CEP 59075-970
- . SUDENE – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
Rua: Potengi, 529 – Petrópolis
Fone: (084) 221.3813
Fax: (084) 221.3810
Natal (RN) - CEP 59020-030
- . Banco do Brasil S/A
Av. Rio Branco, 510 - Cidade Alta
Fone: (084) 211.5555
Fax: (084) 211.5658
Natal (RN) CEP: 59025-900
- . Banco do Nordeste do Brasil S/A BNB
Rua: Vigário Bartolomeu, 630 - Cidade Alta
Fone: (084) 221.2310
Fax: (084) 222.0035
Natal (RN) CEP: 59025-100
- . Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte - COSERN
Rua: Mermoz, 150 - Cidade Alta
Fone: (084) 221.1620/215.6100
Fax: (084) 211.3047
Natal (RN) – CEP: 59025-250
- . Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN
Av. Salgado Filho, 1555 - Tirol
Fone: (084) 222.2194/221.5615
Fax: (084) 211.3190
Natal (RN) - CEP: 59056-000
- . Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A - TELERN
Av. Prudente de Moraes, 757 - Tirol
Fone: (084) 215.2210
Fax: (084) 211.6869
Natal (RN) – CEP: 59020-400
- . Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte - JUCERN
Praça Augusto Severo, S/N - Ribeira
Fone: (084) 222.2835/221.3615
Fax: (084) 221.3613
Natal (RN) – CEP: 59012-380

PROADI - PROGRAMA DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DO RIO GRANDE DO NORTE

BASE LEGAL:

- . Lei nº 7.075 de 17.11.97
- . Decreto nº 13.723 de 24.12.97

Outubro/98

Lei nº. 7.075 de 17 de novembro de 1997.

Dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte (PROADI) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte (PROADI), criado pela Lei nº 5.397, de 11 de outubro de 1985, que foi alterada pela Lei nº 6.768, de 26 de abril de 1995, com o objetivo de apoiar e incrementar o desenvolvimento industrial do estado, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º - O PROADI destina-se a assegurar a concessão de financiamento a empresas industriais, sob a forma de contrato de mútuo de execução periódica, através de banco oficial credenciado pelo Governo do Estado.

Art. 3º - O prazo de financiamento com recursos do PROADI é de até 10 (dez) anos, dos quais até 3 (três) de carência, e a sua fixação, em cada caso, depende das características e de sua importância para a economia do Estado, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo pode ser prorrogado, na hipótese de ampliação em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da produção da empresa, por até 5 (cinco) anos, uma única vez e após a utilização do crédito do incentivo, a juízo do Governador do estado, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE).

§ 2º. A contagem do prazo do benefício se iniciará com a emissão da primeira nota fiscal por parte da empresa beneficiária, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de formalização do pedido de incentivo.

§ 3º. Na hipótese de reativação ou ampliação de empresas existentes, o início da utilização do benefício deverá efetivar-se no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de formalização do pedido de incentivo.

Art. 4º - O montante do financiamento à conta dos recursos do PROADI não pode exceder a 10% (dez por cento) do faturamento da empresa beneficiária.

Art. 5º - Pode ser beneficiada com os incentivos do PROADI a empresa industrial:

I – nova;

II – existente no território do Estado, desde que amplie a sua capacidade produtiva em pelo menos 50% (cinquenta por cento), mediante a realização de novos investimentos fixos e circulantes;

III – existente no território do Estado que, na data do pedido de concessão do incentivo, se encontre paralisada há pelo menos 12 (doze) meses ou que tenha apresentado, nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à apresentação do pedido de concessão do incentivo, capacidade ociosa correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada total, desde que, a critério do CDE, demonstre esforço de recuperação mediante adoção das seguintes providências:

- a) realização de novos investimentos capazes de restaurar a viabilidade econômica do empreendimento;
- b) utilização de capacidade instalada que torne igualmente possível o empreendimento.

§ 1º. Considera-se empresa nova, para efeito de enquadramento no inciso I deste artigo, aquela que estiver em fase de implantação, ou em funcionamento no território do Estado há no máximo 6 (seis) meses, contados da data da formalização do pedido de concessão do benefício, feita a comprovação na forma prevista em regulamento.

§ 2º. No caso de empresa nova em implantação, o benefício pode ser concedido por antecipação, desde que a entrada em funcionamento do empreendimento ocorra no prazo fixado no respectivo cronograma, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º. No caso de empresa de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, o benefício do PROADI somente atingirá a parte referente ao incremento da produção.

Art. 6º - Fica excluída do PROADI:

I – a empresa de construção civil e atividades correlatas;

II – a empresa industrial que tenha por objeto:

- a) preparação industrial de fumo;
- b) extração e beneficiamento do sal marinho;
- c) execução de serviços gráficos diversos;
- d) fabricação de esquadrias de madeira ou metal;

e) extração de substância mineral, sem beneficiamento.

III – a empresa que tenha por objeto:

a) conserto, restauração ou recondicionamento de veículos, máquinas, aparelhos e objetos usados, ou reparo de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente nessas operações;

b) preparo de alimentos em restaurantes, bares, sorveterias, padarias e similares.

Parágrafo único. É facultado ao Governador do Estado incluir no Programa outras atividades industriais, em razão de diretrizes de política econômica, na forma prevista em regulamento.

Art. 7º - Constituem recursos do PROADI os créditos consignados no Orçamento Geral do Estado.

§ 1º. Respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) da receita tributária líquida do Estado, cabe ao CDE definir o montante de recursos destinados ao PROADI.

§ 2º. Os recursos do PROADI serão depositados em banco oficial, de livre escolha do Governo do Estado, em conta especial à ordem da Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia (SINTEC).

§ 3º. A amortização do valor do principal dos financiamentos concedidos com recursos do Programa converte-se em receita do Tesouro do Estado.

§ 4º. Nos financiamentos com recursos do PROADI, pode ser concedida redução de até 99% (noventa e nove por cento) do valor da parcela a ser amortizada, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º. Sobre o valor dos financiamentos com recursos do PROADI incidem juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor em cada semestre.

Art. 8º - Compete ao Governador do Estado conceder o incentivo financeiro previsto nesta Lei, ouvido previamente o CDE.

§ 1º. Incumbe ao CDE, com base em pareceres técnicos, avaliar a conveniência da concessão do incentivo, tendo em vista a importância econômica e social do empreendimento para o desenvolvimento do Estado.

§ 2º. Na análise dos projetos apresentados para obtenção do incentivo do PROADI serão levados em consideração os seguintes fatores:

a) volume de absorção de mão-de-obra;

b) aproveitamento de matéria-prima, material secundário e outros insumos produzidos na região;

- c) aumento de capacidade de geração de tributos estaduais;
- d) modernização tecnológica de processos e equipamentos industriais;
- e) montante dos investimentos a serem aplicados no projeto.

Art. 9º. A regulamentação desta Lei estabelecerá critérios que privilegiem os empreendimentos localizados no interior do Estado e, especialmente, aqueles que integrem programas e ações prioritários, assim definidos por ato do Governador do Estado, ouvido o CDE.

Art. 10 - O inadimplemento das obrigações tributárias e contratuais, por parte de qualquer empresa beneficiária do PROADI, para como o banco credenciado ou a Secretaria de Tributação, implica sua automática exclusão do Programa, após a notificação expedida pela Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e vencimento antecipado do contrato de financiamento, para efeito da imediata exigibilidade dos recursos liberados e respectivos acessórios.

§ 1º. Compreende-se como inadimplemento, para efeito desta Lei, a inobservância das obrigações tributárias, principal e acessória, por um período superior a 60 (sessenta) dias, bem como o atraso injustificado, por período superior a 6 (seis) meses na execução do cronograma físico-financeiro do projeto.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos beneficiários do PROADI que se transferirem para outra unidade da Federação.

Art. 11 - O disposto no § 4º do art. 7º desta Lei pode ser estendido, mediante a assinatura de termo aditivo, a critério do CDE e segundo condições por este estabelecidas, aos contratos de financiamento com recursos do Programa celebrados em data anterior a 26 de abril de 1995 e repactuados posteriormente a esta data, através de contrato com banco oficial, credenciado a operar como órgão executor do PROADI.

Parágrafo único. As empresas industriais de que trata este artigo podem ser beneficiada ainda com:

- a) parcelamento de até 120(cento e vinte) meses dos débitos decorrentes do financiamento com recursos do PROADI;
- b) parcelamento pelo prazo de até 96 (noventa e seis) meses dos débitos tributários decorrentes da incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 12. No ato da adesão ao PROADI, a empresa beneficiária se compromete a permanecer no Estado, após a liquidação do financiamento, por prazo

idêntico ao do benefício que lhe foi concedido, sob pena de devolver todos os incentivos a que fez jus em razão do Programa.

Art. 13 - Os benefícios do PROADI não podem ser concedidos mais de uma vez à mesma empresa, ressalvada a possibilidade de prorrogação prevista no § 1º do art. 3º desta Lei.

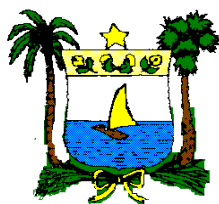
Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias), a contar de sua vigência.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.768, de 26 de abril de 1995.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 17 de novembro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

Múcio Gurgel de Sá



RIO GRANDE DO NORTE

Decreto nº 13.723 de 24 de dezembro de 1997.

Aprova o Regulamento do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – PROADI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o artigo 64, V. da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 14, da Lei nº 7.075, de 17 de novembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do texto anexo ao presente Decreto, o Regulamento do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – PROADI.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 24 de dezembro de 1997, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Múcio Gurgel de Sá

Decreto nº 13.723 de 24 de dezembro de 1997.

Aprova o Regulamento do Programa de Apoio ao
Desenvolvimento Industrial – PROADI.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe confere o artigo 64, V. da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 14, da Lei nº 7.075, de 17 de novembro de 1997.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do texto anexo ao presente Decreto, o Regulamento do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – PROADI.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 24 de dezembro de 1997,
109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Múcio Gurgel de Sá

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE – PROADI

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte (PROADI) é regido pela Lei nº 7.075, de 17 de novembro de 1997, e por este regulamento, e tem por objetivo apoiar e incrementar o desenvolvimento industrial do Estado do Rio Grande do Norte, assegurando a concessão de financiamento a empresas industriais, quando da instalação de unidade industrial, sob a forma de contrato de mútuo, de execução periódica, através do Banco do Brasil S.A.

CAPÍTULO II DAS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS

Art. 2º Pode ser beneficiada com os incentivos do PROADI a empresa industrial:

I – Nova;

II – existente no território do Estado, desde que amplie a sua capacidade produtiva em pelo menos 50% (cinquenta por cento), mediante a realização de novos investimentos fixos e circulantes;

III – existente no território do Estado que, na data do pedido de concessão do incentivo, se encontre paralisada há pelo menos 12 (doze) meses ou que tenha apresentado, nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à apresentação do pedido de concessão do incentivo, capacidade ociosa correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada total, desde que, a critério do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE), demonstre esforço de recuperação mediante adoção das seguintes providências:

a) realização de novos investimentos capazes de restaurar a viabilidade econômica do empreendimento;

b) utilização de capacidade instalada que torne igualmente possível o empreendimento.

§ 1º Considera-se empresa nova, para efeito de enquadramento no inciso I deste artigo, aquela que estiver em fase de implantação ou em funcionamento no território do Estado há no máximo 6 (seis) meses, contados da data da formalização do pedido de concessão do benefício, feita a comprovação dessas situações mediante instrumento de constituição da empresa, documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte e no Cadastro de Contribuinte do Estado, bem como, de outros meios de prova, a critério do CDE.

§ 2º No caso de empresa nova em implantação, o benefício pode ser concedido por antecipação, desde que a entrada em funcionamento do empreendimento ocorra no prazo fixado no respectivo cronograma.

§ 3º A entrada em funcionamento do empreendimento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior, não poderá exceder a 6 (seis) meses, contados da data de concessão do benefício, admitida prorrogação por igual período, desde que haja justificativa da empresa, acolhida pela Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia (SINTEC) e referendada pelo CDE.

§ 4º Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, não se considera empresa nova a resultante da alteração de razão ou denominação social, transformação ou fusão de empresas já existentes.

§ 5º No caso de empresa de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, o benefício do PROADI somente atingirá a parte referente ao incremento da produção, observado o seguinte:

I – o incremento será apurado conforme modelo fornecido pela administração do PROADI;

II – a Comissão de Acompanhamento do PROADI deverá apresentar, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de concessão do incentivo, laudo técnico avaliando o percentual do acréscimo da capacidade produtiva ampliada.

§ 6º No caso de empresa de que trata o inciso III do “caput” deste artigo, o benefício do PROADI será concedido proporcionalmente à capacidade ociosa recuperada.

Art. 3º Fica excluída do PROADI:

I – a empresa de construção civil e atividades correlatas;

II – a empresa industrial que tenha por objeto:

- a) preparação industrial de fumo;
- b) extração e beneficiamento do sal marinho;
- c) execução de serviços gráficos diversos;
- d) fabricação de esquadrias de madeira ou metal;
- e) extração de substância mineral, sem beneficiamento.

III – a empresa que tenha por objeto:

- a) conserto, restauração ou recondicionamento de veículos, máquinas, aparelhos e objeto usados, ou reparo de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente nessas operações;
- b) preparo de alimentos em restaurantes, bares, sorveterias, padarias e similares.

Parágrafo único. Outras atividades industriais não enumeradas neste artigo podem ser incluídas no Programa, em razão de diretrizes de política econômica, mediante proposta conjunta da Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia (SINTEC), da Secretaria de Tributação (SET) e da Secretaria de Planejamento e Finanças (SEPLAN), submetida à aprovação do Governo do Estado.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 4º Constituem recursos do PROADI os créditos consignados no Orçamento Geral do Estado.

§ 1º Respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) da receita tributária líquida, cabe ao CDE definir o montante de recursos destinados ao PROADI.

§ 2º Os recursos do PROADI serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial à ordem da SINTEC.

§ 3º A amortização do valor do principal dos financiamentos concedidos com recursos do Programa converte-se em receita do Tesouro do Estado.

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES

Art. 5º O prazo do financiamento com recursos do PROADI é de até 10 (dez) anos, no qual está compreendido o período de carência, que será de no mínimo 01 (um) mês e no máximo 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O prazo de que trata este artigo pode ser prorrogado, na hipótese de ampliação em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da produção da empresa, por até 5 (cinco) anos, uma única vez e após utilização do crédito do incentivo, a juízo do Governador do Estado, ouvido o CDE.

§ 2º A contagem do prazo do benefício se iniciará com a emissão da primeira nota fiscal por parte da empresa beneficiária, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de entrada no protocolo do pedido de incentivo.

§ 3º Na hipótese de reativação ou ampliação de empresas existentes, o início da utilização do benefício deverá efetivar-se no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de formalização do pedido do incentivo.

§ 4º A assinatura do contrato de mútuo entre a empresa beneficiária e o Banco do Brasil S.A. deve ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias, contados do dia da aprovação do incentivo.

Art. 6º O montante do financiamento com recursos do PROADI deve tomar por base o valor do ICMS incidente a partir do início das operações do empreendimento, observados os percentuais de 60% (sessenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS devido, dependendo da localização da indústria, sendo:

I – 60% do ICMS devido, para as empresas localizadas na área metropolitana de Natal (Natal, São Gonçalo do Amarante, Parnamirim, Macaíba e Extremoz);

II – 75% do ICMS devido, para as empresas localizadas nos demais Municípios do Estado e nas áreas industriais criadas por Lei.

§ 1º O valor do financiamento não pode ultrapassar 10% do faturamento da empresa beneficiária.

§ 2º Para os efeitos deste artigo não pode ser computado o ICMS retido pela empresa na condição de contribuinte substituto tributário.

§ 3º O benefício previsto no inciso II do *caput* pode também ser concedido à empresa cujo investimento seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) que venha a instalar-se na área metropolitana de Natal e seja considerada pelo CDE como de fundamental importância para o desenvolvimento industrial do Estado.

Art. 7º Sobre os financiamentos do PROADI incidem juros de 3% (três por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor em cada trimestre, o qual será atualizado monetariamente em cada semestre.

Art. 8º Os encargos financeiros de que trata o artigo anterior têm a seguinte destinação:

I – 1% (um por cento) ao Banco do Brasil S.A. a título de remuneração dos serviços que lhe incumbem, na forma do art. 23 deste Regulamento;

II – 2% (dois por cento) à SINTEC, a ser repassado à conta do Fundo de Desenvolvimento Comercial e Industrial do Rio Grande do Norte (FDCI), com vista ao desenvolvimento de programas voltados ao setor industrial.

Art. 9º As operações do PROADI têm desembolsos mensais, cujos valores são calculados pelo Banco do Brasil S.A., com acompanhamento da SINTEC e da SET.

Art. 10. O reembolso do principal do financiamento, atualizado monetariamente, é feito em parcelas, em número e valor iguais aos desembolsos, com acréscimo dos encargos a que se refere o art. 7º, exigíveis a partir do primeiro mês subsequente ao período de carência.

§ 1º Da parcela referente ao reembolso do principal do financiamento de que trata o presente artigo será concedida redução de até 99% (noventa e nove por cento), de acordo com os seguintes critérios:

- I – indústria que se localize no interior do Estado 16 pontos;
- II – indústria que se localize em áreas industriais criadas por Lei 14 pontos;
- III – indústria localizada nos Municípios da área metropolitana de Natal 12 pontos;
- IV – indústria cujo investimento seja de:
- a) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) 1 ponto;
- b) de R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) 2 pontos;
- c) de R\$ 5.000.001,00 (cinco milhões e um reais) a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) 3 pontos;
- d) acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) 4 pontos;
- V – indústria que absorva:
- a) até 100 (cem) empregados 1 ponto;
- b) de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) empregados 2 pontos;
- c) mais de 500 (quinhentos) empregados 3 pontos;
- VI – indústria que utilize pelo menos 30% (trinta por cento) do seu custo total em matéria-prima produzida no Estado 1 ponto;
- VII – indústria que na sua implantação utilize empresas construtoras do Estado na execução da totalidade das obras civis previstas no seu projeto de viabilidade 1 ponto;
- VIII – indústria instalada na área metropolitana de Natal que contrate facção de sua produção com empresa instalada em Município do interior do Estado, nos seguintes níveis:
- a) de 20% (vinte por cento) a 35% (trinta e cinco por cento) de produção faccionada 1 ponto;
- b) de 36% (trinta e seis por cento) a 50% (cinquenta por cento) de produção faccionada 2 pontos;
- IX – indústria, cujo produto ainda não tenha similar no Estado e que até o início de sua fabricação era objeto de importação de outras Unidades da Federação ou do exterior 1 ponto.

§ 2º Cada ponto atribuído, conforme os critérios estabelecidos no parágrafo anterior, equivale a 4,95% (quatro inteiros e noventa e cinco centésimo por cento) de redução no reembolso do principal do financiamento.

§ 3º Para a obtenção da pontuação as empresas devem apresentar documentos comprobatórios das diversas situações previstas no § 1º, quais sejam, cadastro nos organismos competentes que controlam exportações, contratos de facção, contratos com construtoras, dentre outros, que podem ser solicitados pela SINTEC ou pela Secretaria de Tributação.

§ 4º A indústria beneficiária do PROADI pode atingir o máximo de 20 (vinte) pontos, equivalente a 99% (noventa e nove por cento) da redução do reembolso.

Art. 11. O disposto no § 1º do artigo anterior pode ser estendido, mediante assinatura de termo aditivo, a critério do CDE, e segundo condições por este estabelecidas, aos contratos de financiamento com recursos do Programa celebrados em data anterior a 26 de abril de 1995 e repactuados posteriormente a esta data, através de contrato com o Banco do Brasil S.A.

§ 1º As empresas industriais de que trata este artigo podem ser beneficiadas ainda com:

I – parcelamento, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) meses, dos débitos decorrentes do financiamento com recursos do PROADI, inclusive aqueles que estejam tramitando na esfera judicial;

II – parcelamento, pelo prazo de até 96 (noventa e seis) meses, dos débitos tributários decorrentes da incidência do ICMS, inclusive aqueles que se encontram inscritos na dívida ativa ou estejam tramitando na esfera judicial.

§ 2º As empresas beneficiadas com o disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior devem apresentar à SINTEC os documentos comprobatórios do refinanciamento de suas dívidas, para sua regularização perante o Programa.

Art. 12. A empresa beneficiária, no prazo estabelecido no calendário de execução do PROADI, depositará o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS devido, equivalente à participação dos Municípios na arrecadação desse imposto, no Banco do Brasil S.A., em conta especial, mantida exclusivamente para os fins do incentivo financeiro de que trata este Regulamento.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO, DA CONTRATAÇÃO E DA LIBERAÇÃO

Art. 13. Os Protocolos de Intenções firmados entre empresas interessadas na obtenção dos incentivos do PROADI e o Governo do Estado devem observar as disposições deste Regulamento.

Art. 14. O pedido de concessão dos benefícios do PROADI deve ser acompanhado de Projeto de Viabilidade Econômica, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – ato de constituição da empresa e suas alterações;
- II – licença ambiental exigível fornecida pela Coordenadoria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte (CMA), quando for o caso;
- III – certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais;
- IV – certidões negativas da dívida ativa federal, estadual e municipal;
- V – outros documentos julgados pertinentes à análise do pleito.

Art. 15. Para efeito de análise do pleito, a SINTEC deverá:

- I – solicitar ao Banco do Brasil S.A. informações sobre a situação cadastral da empresa;
- II – analisar o mérito econômico, social e financeiro do pleito;
- III – indicar em que termos o incentivo pode ser deferido, de acordo com as condições prefixadas neste regulamento e nas rotinas que vierem a ser estabelecidas pelo CDE;
- IV – encaminhar o processo à Secretaria de Tributação para análise e informação da situação tributária do requerente do benefício;
- V – remeter o processo à sua assessoria jurídica para emissão de parecer;
- VI – emitir parecer conclusivo.

Art. 16. O processo é submetido a Comissão de Acompanhamento do PROADI, para parecer técnico, retornando em seguida à SINTEC para encaminhamento ao CDE. cabendo ao Governador do Estado expedir o ato de concessão.

Art. 17. Deferido o pleito, a SINTEC encaminhará expediente ao Banco do Brasil S.A. informando sobre as condições para a celebração do contrato de mútuo e a liberação dos recursos.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. À SINTEC, na qualidade de órgão gestor do PROADI, compete:

- I – propor o plano anual de aplicação dos recursos do Programa;

II – executar e supervisionar todas as providências necessárias à instrução e ao julgamento dos pedidos de incentivo;

III – cumprir as diligências determinadas pelo CDE nos processos relativos aos incentivos do PROADI;

IV – após o deferimento do incentivo pelo Governador do Estado, autorizar o Banco do Brasil S.A. a celebrar o contrato de mútuo;

V – praticar os demais atos autorizados por este Regulamento.

Art. 19. Compete à Secretaria de Tributação:

I – comunicar à SINTEC os casos de inadimplemento das obrigações tributárias por parte das empresas integrantes do PROADI;

II – examinar e informar à SINTEC a situação fiscal das empresas requerentes do benefício;

III – manter permanente controle em relação ao cumprimento das obrigações tributárias por parte das empresas beneficiárias do PROADI.

Art. 20. Compete à Secretaria de Planejamento e Finanças (SEPLAN):

I – estabelecer, juntamente com o Banco do Brasil S.A., procedimentos operacionais necessários à automaticidade de liberação do crédito;

II – acompanhar os recursos orçamentários do PROADI;

III – exercer a fiscalização das operações financeiras referentes aos contratos de financiamento e quanto às suas liberações e respectivas amortizações.

Art. 21. Ao Banco do Brasil S.A. como órgão executor do PROADI, compete:

I – estabelecer, mediante resolução interna, as normas operacionais, de natureza bancária, aplicáveis ao Programa;

II – estabelecer, juntamente com à SEPLAN, os procedimentos a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Art. 22. A operacionalização do PROADI é disciplinada mediante Convênio firmado entre o Governo do Estado, representada pela SEPLAN e pela SINTEC, e o Banco do Brasil S.A.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 23. Perderá o financiamento mensal a empresa que não observar as datas do calendário de execução do PROADI.

Art. 24. Será cancelado o incentivo concedido à empresa que não cumprir o prazo determinado no parágrafo 3º do artigo 5º.

Art. 26. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual, e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, sujeitará o transgressor, a critério do CDE, à perda ou restrição do incentivo do PROADI.

Art. 27. O inadimplemento das obrigações tributárias e contratuais, por parte de qualquer empresa beneficiária do PROADI, implica sua automática exclusão do Programa, após a expedição de notificação pela SINTEC, e vencimento das parcelas do contrato de mútuo já liberadas, para efeito de sua imediata exigibilidade, acrescidas dos encargos a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Considera-se, também, como inadimplemento, o atraso injustificado, por um período superior a 6 (seis) meses na execução do cronograma físico-financeiro do projeto.

Art. 28. No ato da adesão ao PROADI, a empresa beneficiária se compromete a permanecer no Estado, após a liquidação do financiamento, por prazo idêntico ao do benefício que lhe foi concedido, sob pena de devolver todos os incentivos a que fez jus em razão do Programa.

Art. 29. O não cumprimento do projeto e a não efetivação do investimento ou sua realização em desacordo com o cronograma físico-financeiro sujeitará a empresa beneficiária ao tratamento previsto nos arts. 26 e 27.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os benefícios do PROADI não podem ser concedidos mais de uma vez à mesma empresa, ressalvada a possibilidade de prorrogação prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.075 de 17 de novembro de 1997.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo só poderá ser concedida uma única vez e após a utilização integral do crédito decorrente do benefício.

Art. 31. Na hipótese em que a pessoa jurídica mantenha atividades beneficiadas e não beneficiadas pelo PROADI, deverá efetuar, em relação às atividades beneficiadas,

registros contábeis específicos, para efeito de destaque e demonstração dos elementos que compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

Art. 32. A fruição do incentivo de que trata este Regulamento fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo a Comissão de Acompanhamento do PROADI, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 33. O acompanhamento e o controle do PROADI serão feitos através de uma Comissão, composta por 6 (seis) membros, mediante designação do Governador do Estado, escolhido paritariamente dentre servidores da SINTEC, da SET e da SEPLAN.

Parágrafo único. A presidência da Comissão de que trata este artigo será exercida por um dos representantes da SINTEC.

Art. 34. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado – CDE, de ofício ou por solicitação da Comissão a que se refere o artigo anterior.

Art. 35. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 12.669, de 14 de julho de 1995 e suas alterações posteriores.

ROTEIRO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA ENQUADRAMENTO NO PROADI

1. SÍNTESE DO PROJETO

- 1.1 - Finalidade
- 1.2 - Breve histórico

2. CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

- 2.1 - Razão social
- 2.2 - Localização
- 2.3 - Instrumento e data de constituição
- 2.4 - Objeto social
- 2.5 - Forma jurídica
- 2.6 – CGC (MF)
- 2.7 - Inscrição estadual
- 2.8 - Capital social e sua distribuição
- 2.9 - Forma societária
- 2.10 - Composição da administração
- 2.11 - Dados pessoais dos sócios
- 2.12 - Representação legal
- 2.13 - Empresas coligadas
- 2.14 - Estrutura organizacional
- 2.15- Política de pessoal

3. ASPECTOS SÓCIO ECONÔMICOS E FINANCEIROS DO EMPREENDIMENTO

- 3.1 - O produto
- 3.2 - Processo produtivo
- 3.3 - Projeto arquitetônico e lay-out da fábrica
- 3.4 - Capacidade instalada
- 3.5 - Programa de produção e vendas
- 3.6 - Estudo de mercado
- 3.7 - Procedência da matéria-prima
- 3.8 - Custos dos materiais
- 3.9 - Custos dos impostos faturados
- 3.10 - Outros custos de produção
- 3.11 - Custos financeiros
- 3.12 - Mão-de-obra - detalhamento dos custos e qualificação
- 3.13 - Dimensionamento da parcela incentivada do PROADI
- 3.14 - Projeção das necessidades de capital de giro
- 3.15 - Orçamento detalhado das inversões fixas

- 3.16 - Capacidade de mobilização de recursos próprios
- 3.17 - Estrutura de usos e fontes do projeto, incluindo o PROADI
- 3.18 - Cronograma de execução físico/financeiro do projeto
- 3.19 - Projeção de resultados/capacidade de pagamento
- 3.20 - Taxa Interna de retorno
nívelamento

4. DOCUMENTOS ADICIONAIS

- 4.1 - Contrato social e suas alterações
- 4.2 - Comprovante do CGC e inscrição estadual
- 4.3 - Balanços patrimoniais
- 4.4 - Atas da AGO/AGE e/ou RD em que se procedeu a última elevação do capital social
- 4.5 - Atas da AGO e /ou RD em que foram eleitos os atuais dirigentes
- 4.6 - Pareceres de organismos oficiais, que concederam incentivos fiscais e/ou financeiros à Empresa.
- 4.7 - Licença ambiental, fornecida pelo CMA/IDEC, quando for o caso
- 4.8 - Certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais
- 4.9 - Certidões negativas da dívida ativa federal, estadual e municipal.

Observações:

- a) Empresa deverá comprovar, através de documentos próprios, as diversas situações previstas para o enquadramento definido no artigo 10, § 1º, do Decreto nº 13.723/97.
- b) O projeto de viabilidade econômica deve ser elaborado por economista, conforme determinação do CORECON- Conselho Regional de Economia.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS NO RIO
GRANDE DO NORTE

INCENTIVOS AO INVESTIDOR

MANUAL II

. ESTRAGÉGIAS GERAIS

. NORMAS GERAIS

. NORMAS DE UTILIZAÇÃO DOS
DISTRITOS INDUSTRIAIS

Outubro/98

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS NO RIO GRANDE DO NORTE

ESTRATÉGIAS GERAIS

1. Promover a inserção da economia estadual na economia nacional e internacional fundamentada na competitividade autêntica.
2. Pesquisar sistemática e continuamente as perspectivas de desenvolvimento industrial.
3. Articular e coordenar as ações no Estado e externas a ele, influentes no processo de desenvolvimento industrial.
4. Harmonizar o aspecto estrutural do nosso parque industrial, com destaque para as indústrias de base e as fundamentadas na tecnologia.
5. Melhorar a eficiência da estrutura produtiva do setor industrial.
6. Proporcionar condições de infra-estrutura necessária para a implantação e funcionamento das indústrias.
7. Estimular expansão e diversificação das indústrias já existentes.
8. Estimular a desconcentração do crescimento industrial
9. Buscar projetos que possam agregar valor aos produtos da agricultura e da mineração.
10. Fortalecer o empresariado local através de incentivos para capitalização das empresas

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS NO RIO GRANDE DO NORTE

NORMAS GERAIS

1. Qualquer empreendimento novo ou de ampliação terá apoio do GOVERNO, observados os itens abaixo.

Para fins de implantação de empreendimentos, o Estado se divide em duas áreas:

- 1) Área metropolitana de Natal
- 2) Interior

Entende-se como área metropolitana de Natal, a cidade de Natal, São Gonçalo do Amarante, Parnamirim, Macaíba e Extremoz

1.1. Empreendimentos na Área Metropolitana de Natal:

Para que o empreendimento seja implantado nesta área, ele deverá atender os requisitos abaixo:

- a) Ser empreendimento industrial voltado para a atividade têxtil, química, geração de energia, processamento agro industrial, produção de alimentos, bebidas, aplique tecnologia avançada, e seja indústria transformadora.
- b) Seja atividade geradora de empregos, independente do montante investido.
- c) Tenha atividade voltada para o comércio exterior
- d) Possa germinar outras atividades industriais
- e) Tenha sistema próprio de tratamento de poluentes
- f) Apresente um programa social, paralelo à sua atividade

1.2. Se este empreendimento pretenda localizar-se no Distrito Industrial de Extremoz, além dos itens acima, é necessário ainda que:

- a.1. O investimento mínimo seja de dez milhões de reais
- a.2. A oferta de empregos seja de dois para cada R\$ 100.000,00 investidos.
- a.3. Atenda aos requisitos do CMA
- a.4. Dê prioridade ao uso do gás para geração de energia
- a.5. Tenha tratamento próprio para seus efluentes
- a.6. Exerça atividades nas áreas têxtil, alimentícia e de bebidas.

3. Empreendimentos no Interior:

Os empreendimentos que não se enquadrarem no item 2, poderão, sem restrições, se instalarem em quaisquer áreas, excetuando-se o Distrito Industrial de Extremoz.

4. Os empreendimentos que optarem por localizar-se fora da área metropolitana de Natal, estão isentas de atenderem os itens acima, excetuando-se as regras estabelecidas pelo Conselho do Meio Ambiente.

Serão Áreas Prioritárias de Implantação:

- Distrito Industrial de Mossoró
 - Indústrias de Ração Animal
 - Indústrias de Fertilizantes
 - Indústrias de Embalagens

 - Parque Tecnológico
 - Indústria de Tecnologia de Ponta

 - Zona de Processamento de Exportação - ZPE
 - Indústrias voltadas para exportação

 - Pólo Gás-Sal
 - Indústrias Químicas de base

 - Pólo Cerâmico
 - Indústria de base cerâmica
5. Os empreendimentos na área de mineração, deverão obrigatoriamente localizar-se no interior, nas proximidades das jazidas.

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS NO RIO GRANDE DO NORTE

NORMAS DE UTILIZAÇÃO DOS DISTRITOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Estas normas dispõem sobre zoneamento, edificações, licenciamento e fiscalização de projeto, e execução de todas as obras públicas e particulares que venham a se instalar dos Distritos, Centro e Núcleos Industriais promovidos pela SINTEC.

§ 1º - Integram estas normas todos os elementos dos projetos urbanísticos dos Distritos e áreas Industriais.

§ 2º - Compete exclusivamente à SINTEC o poder de modificar ou alterar, de qualquer forma, as diretrizes e elementos que completarem os projetos urbanísticos dos seus Distritos Industriais.

Art. 2º As referidas Normas farão parte integrante e complementar dos instrumentos de aquisição ou uso dos imóveis, bem como das transferências de direitos relativos aos mesmos.

Art. 3º - Os casos não previstos nas presentes Normas Técnicas serão resolvidos segundo critérios a serem estabelecidos pela SINTEC.

Art. 4º - Nenhuma empresa poderá iniciar suas atividades nos Distritos, Centros ou Núcleos Industriais sem prévia autorização da SINTEC. A infração a esta determinação acarretará em ação administrativa da SINTEC junto aos poderes competentes no sentido de impedir o funcionamento da indústria, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais cabíveis.

Art. 5º - Competirá à SINTEC a análise de projetos das edificações a se implantarem nos Distritos e Áreas Industriais sob a sua jurisdição.

Parágrafo Único - Os procedimentos necessários à cessão de lotes nos Distritos e Áreas Industriais obedecerão, quando da elaboração dos projetos de engenharia, a estas normas.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos situados nos Distritos, Centros e Núcleos Industriais administrados ou implantados pela SINTEC e/ou beneficiados por incentivos decorrentes dessa situação estão sujeitos às disposições destas normas.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo aqueles estabelecimentos situados em imóveis contidos em Distritos, Centros ou Núcleos Industriais administrados ou implantados pela SINTEC mesmo que não tenham sido objeto de desapropriação pela SINTEC.

§ 2º - As ampliações ou reformas empreendidas pelos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior igualmente se subordinarão ao disposto nestas normas.

At. 7º - Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma e de instalação comercial a serem executados nos Distritos, Centros ou Núcleos Industriais deverão ter licença da SINTEC, concedida através de seu setor competente.

Art. 8º - Aos técnicos credenciados pela SINTEC, será permitida pelas empresas instaladas e/ou que venham a se instalar nos Distritos, Centros e Núcleos Industriais, a qualquer momento, a inspeção de suas dependências e instalações para observação do cumprimento do disposto nas presentes normas, bem como por outras razões de natureza técnica.

Parágrafo Único - A fiscalização é exercida no interesse exclusivo da SINTEC, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade das empresas que se instalarem nos Distritos, Centros e Núcleos Industriais, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade do poder público ou seus agentes e prepostos, salvo quando a estes, no que se refere a apuração da ação ou omissão funcional na forma e para efeitos legais.

SEÇÃO II - EMBARGO OU INTERDIÇÃO

Art. 9º - A SINTEC poderá embargar a obra em andamento sempre que: não estiverem de acordo com as instruções estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 10º - A SINTEC através de “Termo de Embargo” do qual constará o motivo do mesmo e as providências cabíveis para a sua suspensão, notificará por escrito à direção ou ao proprietário da obra, sempre que configurada qualquer das hipóteses do artigo anterior.

Art. 11º - No caso de se verificar a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias, deverá a indústria apresentar à SINTEC, por escrito, justificativas para esta paralisação, que serão analisadas e, caso julgadas improcedentes, será determinado o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro.

Art. 12º - A SINTEC poderá determinar a demolição de qualquer obra que for executada sem a observância deste regulamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o disposto nos artigos 642 ao 645 do Código de Processo Civil e 883 do Código Civil.

Art. 13º - A “Ordem de Demolição”, da qual constará o motivo e as providências exigíveis, poderá ser suspensa mediante adoção de medidas legais que comprovem a regularização da obra num prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 14º - Não acatado o “Termo de Embargo” ou a “Ordem de Demolição” no tempo previsto, a SINTEC poderá recomendar a suspensão, no todo ou em parte, de quaisquer incentivos que tenham sido concedidos aos proprietários, independentemente de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO II - PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA ÁREA

Art. 15º - Integram estas Normas todos os elementos dos Projetos Urbanísticos dos Distritos, Centros e Núcleos Industriais da SINTEC/RN.

Parágrafo Único - Fica a critério da SINTEC as modificações que possam alterar, de qualquer forma, as diretrizes e elementos que integram os Projetos Urbanísticos dos seus Distritos, Centros e Núcleos Industriais.

Art. 16º - Compete à SINTEC decidir sobre a localização de qualquer estabelecimento nos Distritos, Centros e Núcleos Industriais, segundo critérios adotados nos projetos urbanísticos e nas presentes normas.

Art. 17º - Os acessos aos estabelecimentos serão determinados em conformidade com o projeto de urbanização da área.

Art. 18º - Ficarão a cargo das empresas a construção e manutenção dos passeis fronteiros aos lotes, que obedecerão aos padrões estabelecidos no projeto urbanístico de cada Distrito, Centro e Núcleo Industrial.

Art. 19º - Competirá à SINTEC a numeração das quadras e lotes.

Art. 20º - Todas as áreas dos lotes não construídos, não pavimentados ou reservados a expansão, de verão ser mantidas limpas e arborizadas, pela empresa ocupante do lote.

Art. 21º - O fechamento da área industrial deverá obedecer ao seguinte:

1. Em todo(s) alinhamento(s) do(s) lotes(s) a vedação deverá ser feita com cerca de estacas de concreto, retas e/ou ponta virada, com arame farpado, tela ou malha devidamente estruturada, com altura mínima de 2,50m (sendo 2,00m acima do solo), adronizados conforme 01 e 02 em anexo. O espaçamento entre estacas deverá ser de 2,00m.

2. O fechamento das divisas entre lotes será com estacas retas (fig. 01 em anexo).

3. Fechamento das testadas voltadas para os logradouros públicos será com estacas de ponta virada (fig. 02 em anexo).

4. No caso de utilização de arame farpado para vedação o espaçamento máximo entre as fiadas será de 0,20m.

5. Caso específicos de fechamento de divisas de área industrial, usando outro tipo de vedação serão resolvidos pela SINTEC.

Art. 22º - Os afastamentos exigidos das edificações industriais deverão respeitar os seguintes valores mínimos:

a) Lote voltado para um único logradouro público

- Afastamento: . frontal (10 metros)
- . de fundo (10 metros)
- . lateral (5 metros)

b) Lote voltado para mais de um logradouro público

- Afastamento: . Lateral (10. metros)
- . de fundo (10 metros)
- . frontal (10 metros)

Art. 23º - O afastamento frontal da edificação é medido normalmente ao alinhamento frontal do lote e obedecerá aos limites determinados.

Art. 24º - As indústrias deverão prever dentro de seu(s) lotes(s) os espaços necessários ao estacionamento e evolução dos veículos, sejam de carga ou de pessoal.

Art. 25º - Para os serviços de estacionamento, carga e descarga, armazenamento e manuseio de materiais em pátio descoberto, ajardinamento e circulação, serão reservadas áreas dentro do (s) respectivos(s) lotes (s).

Parágrafo Único - Para a finalidade indicada neste artigo é permitida, a critério da SINTEC, a utilização das áreas de afastamento, respeitada a compatibilidade estética e funcional do conjunto, e também o livre trânsito de veículos em caso de emergência, não sendo admitido em nenhum caso o armazenamento e manuseio de materiais no afastamento frontal do(s) lote(s).

Art. 26º - O quociente entre a Área Ocupada e a Área total dos terrenos industriais não deverá ser inferior a 20% (vinte por cento) na sua fase inicial, nem superior a 50% (cinquenta por cento) na sua fase final.

Art. 27º - Nos lotes industriais os portões de acesso aos mesmos deverão estar recuados 5m (cinco metros), no mínimo, em relação aos seus alinhamentos.

§ 1º - Essas entradas e saídas (se for o caso) terão largura conforme a necessidade de cada indústria.

§ 2º - A concordância da entrada e saída (se for o caso) com o alinhamento da via pública deverá possibilitar ampla visibilidade à locomoção dos veículos.

§ 3º - Os portões de acesso para as indústrias, não poderão abrir para o lado do logradouro público.

Art. 28º - É proibida a construção de habitações de qualquer natureza nos lotes industriais.

Art. 29º - - Será permitida guarita para porteiro junto ao acesso principal ficando esta isentas ao atendimento dos afastamentos determinados no artigo 22º.

CAPÍTULO III - PROJETOS E CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I

APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 30º - Os projetos de engenharia a serem executados nos Distritos, Centros e Núcleos Industriais terão de ser submetidos à SINTEC para serem examinados e analisados de acordo com estas Normas.

§ 1º - Competirá à SINTEC orientar e esclarecer aos interessados quanto à interpretação e aplicação destas normas.

§ 2º - Não caberá à SINTEC qualquer parcela de responsabilidade pelas soluções apresentadas e/ou participação na autoria dos trabalhos.

Art. 31º - O projeto de Engenharia e os elementos técnicos, em sua representação gráfica, deverão atender às prescrições da NB-8 da ABNT. As pranchas em cópias heliográficas não poderão exceder ao formato "Ao" da ABNT. Nos casos em que as dimensões deste padrão forem insuficientes, as mesmas poderão ser alternadas somente com a aprovação da SINTEC/RN.

§ 1º - Os Projetos de Engenharia deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos.

1. Projeto de terraplanagem e drenagem, se necessário;
2. Projeto de arquitetura;
3. Lay-out das instalações industriais
4. Fluxograma de produção
5. Cronograma físico de execução da obra.

§ 2º - Todos os projetos de Engenharia das empresas deverão estar compatibilizados com os projetos de infra-estrutura dos Distritos, Centros ou Núcleos Industriais.

Art. 32º - Os projetos serão apresentados a Sintec/RN em cópias heliográficas, os quais permaneceram em arquivo desta Secretaria.

Art. 33º - A apresentação dos citados projetos junto à SINTEC/RN deverá ocorrer antes e depois de aprovados por órgãos competentes: municipal, estadual e federal.

SEÇÃO II - LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

Art. 34º - Todas as obras de terraplanagem, construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas nos Distritos, Centros e Núcleos Industriais deverão ter licenciamento através do órgão competente.

Art. 35º - A SINTEC, examinará os projetos submetidos à sua apreciação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Antes de fornecer o resultado da análise a que se refere este artigo, poderá a baixar o processo em diligência, para que a empresa complemente as informações consideradas necessárias.

§ 2º - Durante o período da diligência ficará suspenso o prazo de 30 (trinta) dias referido no texto do artigo.

SEÇÃO II - MODIFICAÇÃO DE PROJETO

Art. 36º - Qualquer modificação ou alteração de projetos que for efetuada após o licenciamento da obra, deve ter sua aprovação requerida previamente à Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V - POLUIÇÃO

Art. 37º - A infração às normas e dispositivos legais ou regulamentares, voltados para o controle da poluição, ensejará medidas urgentes de ordem competente da indústria até que seja regularizada a situação sem prejuízo de outras sanções previstas. Caso essas medidas não forem tomadas com a urgência necessárias, estará a empresa sujeita às sanções normativas e punitivas do órgão competente CMA.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38º - Compete a SINTEC/RN e/ou ao órgão competente por ela indicado, a sinalização dos Distritos, Centros e Núcleos Industriais, com a colocação das seguintes placas:

1. necessárias à ordenação do trânsito e tráfego em obediência à legislação federal sobre a matéria, bem como indicativas dos pontos de ônibus;
2. indicativas de nomenclatura das vias, setores e quadras;
3. indicativas de direções a serem colocadas nos cruzamentos e bifurcações das vias.

Art. 39º - É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira as placas de sinalização.

Art. 40º - A empresa adquirente de lote (s) nos Distritos, Centros e Núcleos Industriais se obriga a fixar em lugar de destaque, placa de publicidade com as dimensões e características adotadas pela SINTEC durante a execução de sua obra.

Art. 41º - A colocação de placas, anúncios e congêneres tanto nas áreas de uso comum, quanto no interior dos lotes, deverá ter prévia autorização da SINTEC e obedecerá aos padrões e critérios que vierem a ser adotados pela Secretaria.

Art. 42º - Durante a execução das obras, o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que:

1. o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido limpo de detritos;

2. nenhum material permaneça no logradouro público por tempo superior ao necessário para a sua descarga e remoção;

3. poeiras ou detritos não sejam conduzidos pelo vento para as propriedades vizinhas.

Art. 43º - As atividades das pessoas, firmas ou empresas relativas à execução de projetos e construções ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais.

Art. 44º - Serão passíveis de embargo as obras daqueles profissionais que não cumprirem os dispositivos destas Normas.

Art. 45º - A SINTEC, analisará e opinará os casos não previstos nestas Normas e estabelecerá o procedimento a ser obedecido para cada caso.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CENTRO INDUSTRIAL AVANÇADO

CIA

MANUAL DE NORMAS

GLOSSÁRIO

A

AFASTAMENTO - Menor distância entre duas edificações de uma mesma indústria ou entre uma edificação e as linhas divisórias do terreno em que ela se situa. O afastamento será frontal, lateral ou de fundos, segundo as divisórias sejam, respectivamente, a testada, os lados, ou os fundos.

ALINHAMENTO - Linha legal que serve de limite entre o lote e o logradouro.

ÁREA OCUPADA - Área do lote ocupada por prédios industriais, prédios administrativos, sistema viário interno, estacionamento pátios, outros prédios e outras áreas vinculadas aos processos industriais ou administrativos.

ÁREA VERDE - Toda área com cobertura vegetal. A área verde poderá ser interna ou externa.

C

CIA - Centro Industrial Avançado

D

DIFERENCIAL RN - Programa do Governo para desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

E

EFLUENTES LÍQUIDOS - Águas residuais provenientes de processos industriais e/ou de uso sanitário.

L

LOTE - Parcela de terra definida por medidas planimétricas e por confrontações, previstas no projeto urbanístico do CIA.

O

ORDEM DE DEMOLIÇÃO - Documento que determina a remoção de qualquer obra que for executada sem a observância das normas técnicas.

S

SINTEC - Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

T

TERMO DE EMBARGO - Documento que termina a paralisação da obras.

OBJETIVO

O Centro Industrial Avançado - CIA é parte integrante do programa do Governo do Estado, denominado “Diferencial RN”, e tem como objetivo atrair para o Estado novos investimentos que gerem empregos e contribuam para acelerar o crescimento da economia local, tornando-a mais competitiva ao mesmo tempo em que promova a sua inserção na economia nacional e internacional.

Assim, o CIA foi criado para:

- estimular a desconcentração do crescimento industrial nas áreas industriais já existentes;
- harmonizar o aspecto estrutural do nosso parque industrial, com destaque para as indústrias de base;
- melhorar a eficiência da estrutura produtiva do setor industrial;
- proporcionar condições de infra-estrutura necessária para a implantação e funcionamento das indústrias;
- estimular a expansão e diversificação das indústrias existentes;
- priorizar projetos que venham agregar valor aos produtos da agricultura e da mineração;
- priorizar projetos que tenham a preocupação com a conservação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

A criação do CIA tem como principal justificativa a necessidade de se constituir, no Estado, nova área destinada à implantação de indústrias, decorrente do fato das áreas industriais já existentes estarem nos limites dos seus índices de ocupação, comprometendo o meio ambiente e causando certos problemas de infra-estrutura e escoamento.

ASPECTOS GERAIS

Qualquer empreendimento novo ou de ampliação que demonstrar interesse em localizar-se no CIA, terá o apoio do Governo, devendo, porém atender aos seguintes pré-requisitos:

- a) ser um empreendimento industrial voltado para a atividade têxtil, de confecções, de cosméticos, química de beneficiamento de minerais, de processamento agro-industrial, de produção de alimentos, de bebidas e que aplique tecnologia avançada.
- b) seja atividade geradora de no mínimo, 100 empregos diretos;
- c) tenha atividade voltada para o comércio exterior;
- d) possa germinar outras atividades industriais;
- e) o investimento mínimo seja de um milhão e meio de reais;
- f) a oferta seja de no mínimo 100 empregos diretos;
- g) atenda a todas as exigências dos órgãos competentes (Municipal, Estadual e Federal);
- h) dê prioridade ao uso do gás para geração de energia;

NORMAS DE OCUPAÇÃO DO CIA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Estas normas dispõem sobre zoneamento, edificações, licenciamento, análise de projeto fiscalização quando dar execução de todas as obras públicas e particulares no - CIA.

§ 1º - Integram estas normas todos os elementos dos projetos urbanísticos do CIA.

§ 2º - Compete exclusivamente à SINTEC o poder de modificar ou alterar, de qualquer forma, as diretrizes e elementos que completarem os projetos urbanísticos do CIA.

Art. 2º As referidas Normas serão parte integrante e complementar dos instrumentos de aquisição ou uso dos imóveis, bem como das transferências de direitos relativos aos mesmos.

Art. 3º - Os casos não previstos nas presentes Normas Técnicas serão resolvidos segundo critérios a serem estabelecidos pela SINTEC.

Art. 4º - Nenhuma empresa poderá iniciar suas atividades no CIA sem prévia autorização da SINTEC. A infração a esta determinação acarretará em ação administrativa da SINTEC junto aos poderes competentes no sentido de impedir o funcionamento da indústria, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais cabíveis.

Art. 5º - Competirá à SINTEC a análise dos projetos das edificações a se implantarem no CIA, sob a ótica destas normas.

Parágrafo Único - Os procedimentos necessários à cessão de lotes no CIA, obedecerão, quando da elaboração dos projetos de engenharia, a estas normas.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos situados no CIA estão sujeitos às disposições destas normas.

Art. 7º - Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma e de instalação comercial a serem executadas no CIA deverão ter licença da SINTEC.

Art. 8º - Aos técnicos credenciados pela SINTEC, será permitida pelas empresas instaladas e/ou que venham a se instalar no CIA, a qualquer momento, a inspeção de suas dependências e instalações para observação do cumprimento do disposto nas presentes normas, bem como por outras razões de natureza técnica.

Parágrafo Único - A fiscalização é exercida no interesse exclusivo da SINTEC, não excluindo e reduzindo a responsabilidade das empresas que se instalarem no

CIA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade do poder público ou seus agentes e prepostos, salvo quando a estes, no que se refere a apuração da ação ou omissão funcional na forma e para efeitos legais.

Art. 9 - A SINTEC através de “Termo de Embargo” no qual constará o motivo do mesmo e as providências cabíveis para a sua suspensão, notificará por escrito à direção ou ao proprietário da obra, sempre que configurada qualquer das hipóteses do artigo anterior.

Art. 10 - No caso de se verificar a paralisação da obra por mais de 60(sessenta) dias, deverá a indústria apresentar à SINTEC, por escrito, justificativas para esta paralisação, que serão analisadas e, caso julgadas improcedentes, será determinado o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro.

Art. 11 - A SINTEC poderá determinar a demolição de qualquer obra que for executada sem a observância deste regulamento.

Art. 12 - Não acatado o “Termo de Embargo” ou a “Ordem de Demolição” no tempo previsto, a SINTEC poderá recomendar a suspensão, no todo ou em parte, de quaisquer incentivos que tenham sido concedidos aos proprietários, independentemente de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO II - PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA ÁREA

Art. 13 - Integram estas Normas todos os elementos dos Projetos Urbanísticos do CIA da SINTEC.

Art. 14 - Compete à SINTEC decidir sobre a localização de qualquer estabelecimento no CIA, segundo critérios adotados nos projetos urbanísticos e na presente normas.

Art. 15 - Os acessos aos estabelecimentos serão determinados em conformidade com o projeto de urbanização da área.

Art. 16 - Ficarão a cargo das empresas a construção e manutenção dos passeios fronteiros aos lotes, que obedecerão aos padrões estabelecidos no projeto urbanístico do CIA.

Art. 17 - Competirá à SINTEC a numeração do lotes.

Art. 18 - Todas as áreas dos lotes não construídas, não pavimentadas ou reservadas à expansão, deverão ser mantidas limpas e arborizadas pela empresa ocupante do lote.

Art. 19 - O fechamento da área industrial deverá obedecer ao seguinte:

1. em todo (s) alinhamento(s) do(s) lote(s) a vedação deverá ser feita com cerca de estacas de concreto, retas e/ou pontas viradas, com arame farpado, tela ou malha

devidamente estruturada, com altura mínima de 2,50m (sendo 2,00m acima do solo). O espaçamento máximo entre estacas deverá ser de 2,00m.

2. o fechamento das divisas entre lotes será com estacas de pontas retas;

3. o fechamento das testadas voltadas para os logradouros públicos será com estacas de pontas viradas;

4. no caso de utilização de arame farpado para vedação, o espaçamento máximo entre as fiadas será de 0,20m;

5. casos específicos de fechamento de divisas de área industrial usando outro tipo de vedação serão resolvidos pela SINTEC.

Art. 20 - Os afastamentos exigidos das edificações industriais deverão respeitar os seguintes valores mínimos:

a) lote voltado para um único logradouro público

- Afastamento: . frontal (10 metros)
- . de fundo (10 metros)
- . lateral (5 metros)

b) lote voltado para mais de um logradouro público

- Afastamento: . lateral (10. metros)
- . de fundo (10 metros)
- . frontal (10 metros)

Art. 21 - Os afastamentos frontal, lateral e de fundo da edificação são medidos normalmente respectivamente aos alinhamentos frontal, lateral e de fundo do lote e obedecerão aos limites determinados.

Art. 22 - As indústrias deverão prever dentro de seu(s) lotes(s) os espaços necessários ao estacionamento e evolução dos veículos, sejam de carga ou de pessoal.

Art. 23 - Para os serviços de estacionamento, carga e descarga, armazenamento e manuseio de materiais em pátio descoberto, ajardinamento e circulação, serão reservadas áreas dentro do (s) respectivo(s) lote (s).

Parágrafo Único - Para a finalidade indicada neste artigo é permitida, a critério da SINTEC, a utilização das áreas de afastamento, respeitada a compatibilidade estética e funcional do conjunto, e também o livre trânsito de veículos em caso de emergência, não sendo admitido em nenhum caso o armazenamento e manuseio de materiais no afastamento frontal do(s) lote(s).

Art. 24 - O quociente entre a Área Ocupada e a Área total dos terrenos industriais não deverá ser inferior a 20% (vinte por cento) na sua fase inicial, nem superior a 75% (setenta e cinco por cento) na sua fase final.

Art. 25 - Nos lotes industriais os portões de acesso aos mesmos deverão estar recuados 5m (cinco metros), no mínimo, em relação aos seus alinhamentos.

§ 1º - Essas entradas e saídas (se for o caso) terão largura conforme a necessidade de cada indústria.

§ 2º - A concordância da entrada e saída (se for o caso) com o alinhamento da via pública deverá possibilitar ampla visibilidade à locomoção dos veículos.

§ 3º - Os portões de acesso para as indústrias, não poderão abrir para o lado do logradouro público.

Art. 26 - É proibida a construção de habitações de qualquer natureza nos lotes industriais.

Art. 27 - Será permitida guarita para porteiro junto ao acesso principal ficando esta isenta ao atendimento dos afastamentos determinados no artigo 21 e 22.

CAPÍTULO III - PROJETOS E CONSTRUÇÕES

SEÇÃO I - APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 28 - Os projetos de engenharia a serem executados no CIA, terão de ser submetidos à SINTEC para serem examinados e analisados de acordo com estas Normas.

§ 1º - Competirá à SINTEC orientar e esclarecer aos interessados quanto a interpretação e aplicação destas normas.

§ 2º - Não caberá à SINTEC qualquer parcela de responsabilidade pelas soluções apresentadas e/ou participação na autoria dos trabalhos.

Art. 29 - O projeto de Engenharia e os elementos técnicos, em sua representação gráfica, deverão atender às prescrições da NB-8 da ABNT. As pranchas em cópias heliográficas não poderão exceder ao formato "A-0" da ABNT. Nos casos em que as dimensões deste padrão forem insuficientes, as mesmas poderão ser alternadas somente com a aprovação da SINTEC.

§ 1º - Os Projetos de Engenharia deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos:

1. projeto de terraplenagem e drenagem, se necessário;
2. projeto de arquitetura (plantas baixas, cortes e faixadas inclusive planta de locação);
3. lay-out das instalações industriais;
4. fluxograma de produção;
5. cronograma físico de execução da obra.

§ 2º - Todos os projetos de Engenharia das empresas deverão estar compatibilizados com os projetos de infra-estrutura do CIA.

Art. 30 - Os projetos serão apresentados a SINTEC em cópias (uma de cada) heliográficas, os quais permanecerão em arquivo desta Secretaria.

Art. 31 - A apresentação dos citados projetos junto à SINTEC deverá ocorrer antes e depois de aprovados por órgãos competentes: municipal, estadual e federal.

SEÇÃO II - LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO

Art. 32 - Todas as obras de terraplenagem, construção, acréscimo, modificação ou reforma a serem executadas no CIA deverão ter licenciamento através dos órgãos competentes.

Art. 33 - A SINTEC examinará os projetos submetidos à sua apreciação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Antes de fornecer o resultado da análise a que se refere este artigo, poderá a baixar o processo em diligência, para que a empresa complemente as informações consideradas necessárias.

§ 2º - Durante o período da diligência ficará suspenso o prazo de 30 (trinta) dias referido no texto do artigo.

SEÇÃO III - MODIFICAÇÃO DE PROJETO

Art. 34 - Qualquer modificação ou alteração de projetos que for efetuada após o licenciamento da obra, deve ter sua aprovação requerida previamente à Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, ao órgão ambiental competente.

SEÇÃO IV - POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 35 - A infração às normas e dispositivos legais ou regulamentares, voltados para o controle da poluição e degradação ambiental ensejará medidas urgentes de ordem competente da indústria até que seja regularizada a situação sem prejuízo de outras sanções previstas, à critério do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV - DA UTILIZAÇÃO DOS LOTES DO CIA.

Art. 36 - O CIA está dividido em lotes, totalizando 147,27 ha de área destinada às indústrias, 02 lotes com área total de 12,86 ha para equipamentos comunitários, 07 lotes totalizando 14,13 ha para áreas verdes, e 18,17 ha totais de vias de acesso.

§ 1º - Está destinada uma área total de 8,25 ha para as instalações e construções de equipamentos de infra estrutura, compreendendo uma área de 7,21 ha, que se destina ao tratamento de efluentes líquidos e uma outra área de 1,04 ha destinada a subestação de energia elétrica.

Art. 37 - Estão destinados os lotes de nº 1,2 e 3 com área total de 6,46 ha para serem usados por órgãos de apoio às indústrias.

Art. 38 - A ocupação do CIA se dará em duas fases, com a implantação da infraestrutura se efetivando na primeira fase.

§ 1º - Na primeira fase, serão ocupados os lotes: 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e parte do lote 16, totalizando uma área de 81,61 ha, conforme anexo I.

§ 2º - Na segunda fase da implantação do projeto do CIA, os lotes de nºs, 4,5,7,8,15, parte do 16, 17 18, 19,20,21,22,23 e 24, totalizando uma área de 59,20 ha, destinar-se-ão a novos empreendimentos que se enquadrem às normas gerais já previstas neste Regulamento.

§ 3º - Os lotes a serem ocupados na primeira fase, conforme descritos no § 1º, deverão obedecer aos parâmetros a seguir:

- Lote nº 06 -
- a) destinado a indústria de alimentos que tenha por objeto a produção de salgadinhos, batatas fritas tipo chips, pipocas, biscoitos doces e outros em embalagem laminada a vácuo;
 - b) que empregue diretamente, no mínimo, 150 pessoas em regime de turnos;
 - c) que opere 24 h/dia em regime semanal, por 48 semanas/ano;
 - d) que invista no mínimo R\$ 1.500.000,00 nas inversões fixas;
 - e) que esteja em pleno funcionamento no prazo de 180 dias, a partir da ocupação definitiva da área, podendo ser prorrogável a critério da SINTEC.

- Lote nº 09 -
- a) destinado a indústria de cosméticos, perfumes e higiene, e que tenha por objeto a produção de óleos, essências e derivados;
 - b) que empregue diretamente, no mínimo, 450 pessoas em regime de turnos;
 - c) que opere 8h/dia em regime semanal, por 300 dias/ano;
 - d) que invista no mínimo R\$ 37.000.000,00 nas inversões fixas;
 - e) que esteja em pleno funcionamento no prazo de 180 dias a partir da ocupação definitiva da área, podendo ser prorrogável a critério da SINTEC.

- Lote nº 10 -
- a) destinado a indústria que tenha por objeto a fabricação de tubos e conexões em PVC;
 - b) que empregue, diretamente, no mínimo, 130 pessoas em regime de turnos;
 - c) que opere 24h/dia em regime semanal, 22 dias/mês e 12 meses/ano;
 - d) que invista no mínimo R\$ 2.800.000,00 nas inversões fixas;
 - e) que esteja em pleno funcionamento no prazo de 90 dias a partir da ocupação definitiva da área, podendo ser prorrogável a critério da SINTEC.
- Lote nº 11 -
- a) destinado a indústria de beneficiamento de mármore e granitos e que tenha por objeto a produção de pedras ornamentais;
 - b) que empregue diretamente, no mínimo, 300 pessoas em regime de turnos;
 - c) que opere 8h/dia, em regime semanal, por 52 semanas/ano;
 - d) que invista no mínimo R\$ 3.000.000,00 nas inversões fixas;
 - e) que esteja em pleno funcionamento no prazo de 180 dias a partir da ocupação definitiva da área, podendo ser prorrogável a critério da SINTEC.
- Lote nº 12 -
- a) destinado a indústria têxtil que tenha por objeto a produção de calças, camisetas, fardas, etc;
 - b) que empregue diretamente 400 pessoas em regime de turnos;
 - c) que opere em um turno de 8h/dia e 52 semanas por ano;
 - d) que invista no mínimo R\$ 19.500.000,00 nas inversões fixas;
 - e) que esteja em pleno funcionamento no prazo de 180 dias a partir da ocupação definitiva da área, podendo ser prorrogável a critério da SINTEC.

- Lote nº 13 -
- a) destinado a indústria têxtil e que tenha por objeto a produção de tecidos de algodão;
 - b) que empregue diretamente, no mínimo, 600 pessoas em regime de turnos;
 - c) que opere em dois turnos, 16 horas/dia e 52 semanas/ano;
 - d) que invista no mínimo R\$ 25.000.000,00 nas inversões fixas;
 - e) que esteja em pleno funcionamento no prazo de 180 dias a partir da ocupação definitiva da área, podendo ser prorrogável a critério da SINTEC.
- Lote nº 14
- a) destinado a indústria têxtil e que tenha por objeto a produção de camisas e camisetas;
 - b) que empregue diretamente, no mínimo, 2.500 pessoas em regime de turnos;
 - c) que opere em dois turnos, 16 horas/dia e 52 semanas por ano;
 - d) que invista, no mínimo, R\$ 200.000.000,00 nas inversões fixas;
 - e) que esteja em pleno funcionamento no prazo de 180 dias a partir da ocupação definitiva da área, podendo ser prorrogável a critério da SINTEC.
- Lote nº 16 (A) -
- a) destinado a indústria química e que tenha por objeto a produção de produtos químicos;
 - b) que empregue diretamente, no mínimo 100 pessoas em regime de turnos;
 - c) que opere em um turno de 8h/dia e 52 semanas por ano;
 - d) que invista no mínimo R\$ 8.000.000,00 nas inversões fixas;
 - e) que esteja em pleno funcionamento no prazo de 180 dias a partir da ocupação definitiva da área, podendo ser prorrogável a critério da SINTEC.

- Lote nº 16 (B) - a) destinado a indústria têxtil e que tenha por objeto a produção de camisas;
- b) que empregue diretamente, no mínimo 130 pessoas em regime de turnos;
 - c) que opere em um turno de 8h/dia e 52 semanas por ano;
 - d) que invista no mínimo R\$ 3.000.000,00 nas inversões fixas;
 - e) que esteja em pleno funcionamento no prazo de 180 dias a partir da ocupação definitiva da área, podendo ser prorrogável a critério da SINTEC.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Compete a SINTEC e/ou ao órgão competente por ela indicado, a sinalização do CIA, com a colocação das seguintes placas:

1. necessárias à ordenação do trânsito e tráfego em obediência à legislação federal sobre a matéria, bem como indicativas dos pontos de ônibus;
2. indicativas de nomenclatura das vias, setores e quadras;
3. indicativas de direções a serem colocadas nos cruzamentos e bifurcações das vias.

Art. 40 - É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira as placas de sinalização.

Art. 41 - A empresa adquirente do lote no CIA se obriga a fixar em lugar de destaque, placa de publicidade com as dimensões e características adotadas pela SINTEC no início da execução de sua obra.

Art. 42 - A colocação de placas, anúncios e congêneres tanto nas áreas de uso comum, quanto no interior dos lotes, deverá ter prévia autorização da SINTEC e obedecerá aos padrões e critérios que vierem a ser adotados pela Secretaria.

Art. 43 - Durante a execução das obras, o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas necessárias para que:

1. o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido limpo de detritos;
2. nenhum material permaneça no logradouro público.

3. poeiras ou detritos não sejam conduzidos pelo vento para as propriedades vizinhas.

Art. 44 - Serão passíveis de embargo as obras daqueles profissionais que não cumprirem os dispositivos destas Normas.

Art. 45 - A SINTEC, analisará e opinará os casos não previstos nestas Normas e estabelecerá o procedimento a ser obedecido para cada caso.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DO NORTE

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FORMULÁRIO PARA CADASTRO DE EMPRESAS
. RESERVAS DE ÁREAS

Outubro/98

Exmo. Sr.
Secretário de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia
N E S T A

Sr. Secretário:

A empresa _____
estabelecida à _____
vem requerer de V. Ex^a, a reserva de área de _____m² no Distrito Industrial de Natal,
dentro do PROGRAMA DE ÁREAS INDUSTRIAIS administrado por esta Secretaria.

A finalidade de reserva é para (implantação/relocalização/outros) _____

de uma indústria (tipo de indústria) _____

A pessoa indicada para contatos é (nome e cargo) _____

Endereço: _____

Fones: _____

Horário _____

Correio eletrônico (e-mail) _____

Na expectativa do deferimento por parte de V. Ex^a, apresento os protestos de
estima e consideração.

Natal, _____ de _____ de 19

Atenciosamente,

(Assinatura e Carimbo)

Anexo.

INFORMAÇÕES BÁSICAS DA EMPRESA

Obs: favor rubricar todas as folhas.

Exmo. Sr.
Secretário de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia
N E S T A

Sr. Secretário:

A empresa _____
estabelecida à _____
vem requerer de V. Ex^a, a reserva de área de _____ m² no Centro Industrial Avançado,
dentro do PROGRAMA DE ÁREAS INDUSTRIAIS administrado por esta Secretaria.
A finalidade de reserva é para (implantação/relocalização/outros) _____

de uma indústria (tipo de indústria) _____

A pessoa indicada para contatos é (nome e cargo) _____

Endereço: _____

Fones: _____

Horário _____

Correio eletrônico (e-mail) _____

Na expectativa do deferimento por parte de V. Ex^a, apresento os protestos de
estima e consideração.

Natal, _____ de _____ de 19

Atenciosamente,

(Assinatura e Carimbo)

Anexo.

INFORMAÇÕES BÁSICAS DA EMPRESA

Obs: favor rubricar todas as folhas.

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

INFORMAÇÕES BÁSICAS

RESERVA DE 1) DADOS SOBRE A EMPRESA

ÁREA

RAZÃO SOCIAL

Bairro	CEP	Telex	
Município	Estado		
Telefones			
Data de Fundação / /	Inscrição Estadual	CGC	Em constituição
Objetivo Social			Em atividade
Tipo de Sociedade		Prazo de duração	Paralisada

1.1) EVOLUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Valor Registrado (R\$)		Valor Integralizado (R\$)		Data de Registro / /
Aditivo	Data	R\$	Fontes	
1°				
2°				
3°				
4°				

1.2) LINHA DE PRODUÇÃO

Principais Produtos e Subprodutos

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

1.3) ADMINISTRAÇÃO ATUAL DA EMPRESA

Nome, Cargo, Qualificação etc.

2) DADOS SOBRE A PRODUÇÃO

Produção anual atual	% da capacidade instalada
Produção anual prevista (quantificar por produtos e subprodutos)	% da capacidade instalada
Receita anual prevista (discriminar por produtos e subprodutos)	

2.1) REGIME DE OPERAÇÃO

Hora/Dia	Dia/Mês	Mês/Ano
----------	---------	---------

2.2) RESÍDUOS DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL

Quais os tipos e quantidades de resíduos resultantes da produção
Como eliminar ou transportar esses resíduos
Qual o destino desses resíduos

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

2.3) MATÉRIA PRIMAS E OUTROS INSUMOS UTILIZADOS NO
 PROCESSO PRODUTIVO (CONSUMO MENSAL)

Especificação	Quantidade	Unidade	Origem	Transporte
Percentagem estimada de refugos ou de sobras da matéria-prima				
Como transportar e/ou eliminar esses refugos ou sobras				
Destino destes refugos ou sobras				

2.4) MÃO DE OBRA

Quantificar a mão-de-obra total a ser utilizada	
Fase inicial	Fase final

2.4.1) DIRETA (Fase Final)

Especializada		Semi - Especializada		Não - Especializada	
Masculina	Feminina	Masculina	Feminina	Masculina	Feminina

2.4.2) INDIRETA (Fase Final)

Especializada		Semi - Especializada		Não - Especializada	
Masculina	Feminina	Masculina	Feminina	Masculina	Feminina

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

3) MERCADO

3.1) DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS POR ÁREA DE ATUAÇÃO

Produtos	Área de atuação

3.2) CONCORRÊNCIA

3.2.1) Principais concorrentes e respectivas participações no mercado

3.2.2) Produtos substitutivos no mercado, com respectivos produtores

3.3) VANTAGENS DO EMPREENDIMENTO: COMENTE SOBRE O PODER DE CONCORRÊNCIA DA EMPRESA, QUANTO À QUALIDADE, PREÇO, ETC.

3.4) TENDÊNCIA DO MERCADO: COMENTE SOBRE AS PERSPECTIVAS DE CRESCIMENTO DA EMPRESA E DO MERCADO EM GERAL.

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

4) INFRA-ESTRUTURA BÁSICA

Data de Entrada em Operação	Regime de Operação		Demanda (MWh)		Fator de Potência		Consumo (MWh)	
	Diário	Semanal	Ponta	Fora da Ponta	Ponta	Fora da Ponta	Ponta	Fora da Ponta

OBS: Horário de Ponta - Horário compreendido entre às 17:30 e 20:30 horas, exceto Sábado e domingo

Água	Tipo (bruta/tratada)	Consumo Inicial	Consumo Final	Unidade

Telecomunicação	Telefones	Telex	Rádionfonia	Rádotelegrafia	Outros
Fase atual					
Total Previsto(fase inicial)					

Combustível utilizado no processo produtivo (TIPO)	Quant. Consumo Mensal		Unidade	Origem	Transporte
	Atual	Previsto			

5) DESPEJOS INDUSTRIAIS

Que tipos de despejos líquidos ocorrerão normalmente na indústria e qual sua composição e temperatura aproximada e vazão estimada
Que tipos de despejos gasosos ou aerossóis ocorrerão normalmente na indústria e qual a sua vazão estimada
Que tipos de despejos sólidos ocorrerão normalmente na indústria e qual o seu volume estimado

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

6.1) CONSTRUÇÕES

Área Ocupada - É a área do lote ocupada por prédios industriais, prédios administrativos, sistema viário interno, pátios, estacionamentos, outros prédios e outras áreas vinculadas aos processos industriais ou administrativos.	Inicial (m ²)	
	Final (m ²)	

Área Total - É a área total do lote	(m ²)	
-------------------------------------	-------------------	--

Taxa de Ocupação - É o quociente expresso em porcentagem, entre a Área Ocupada de um lote e Área Total do mesmo lote.	$\frac{\text{Área Ocupada inicial}}{\text{Área Total}} \geq 20\%$
	$\frac{\text{Área Ocupada final}}{\text{Área Total}} \leq 75\%$

6.2) TERRENO

Identificação dos lotes pretendidos e respectivas quadras	
Localização (DI-Natal ou CIA)	

6.3) TRANSPORTES UTILIZADOS

Mão-de-obra	
Produtos acabados	

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

7) INVESTIMENTOS

7.1) Investimentos projetado	R\$_____
- Investimento fixo	R\$_____
- Investimentos circulante	R\$_____

8) PROJETOS

Descrição sumária da motivação, objetivos e propósitos

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

9) INFRA-ESTRUTURA BÁSICA (CONSUMOS ESTIMADOS)

Energia Elétrica	Potência Instalada	Unidade
	Fase inicial:	KWH
	Fase final:	

Água	Consumo Inicial	Consumo Final	Unidade
			m ³ / Dia

Telecomunicações	Telefones	Telex

10) DESPEJOS INDUSTRIAIS

Que tipos de despejos líquidos ocorrerão normalmente na indústria e qual sua vazão estimada?
Que tipos de despejos gasosos ou aerossóis ocorrerão na indústria e qual a sua vazão estimada?
Que tipos de despejos sólidos ocorrerão normalmente na indústria e qual o seu volume estimado?

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

11) A N E X O S

Anexar as informações básicas cópias autenticadas dos seguintes documentos e ou certidões:

- Prova de inscrição do cadastro geral de contribuintes (CGC /MF)
- Prova de cadastro de contribuinte estadual;
- Prova de regularidade para com as fazendas estaduais, municipais e federal do domicílio ou sede;
- Prova de regularidade relativa ao INSS e FGTS;
- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídico.

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Balanco patrimonial e demonstrativo da conta de lucros e perdas

Balanco Patrimonial

ADITIVO

1. ATIVO CIRCULANTE

1.1. Disponibilidade	R\$ _____
1.1.1. Bens numerários	R\$ _____
1.1.2. Depósito Bancário à vista	R\$ _____
1.1.3. Títulos vinculados ao mercado ativo	R\$ _____
1.2. Estoques	R\$ _____
1.2.1 Produtos acabados	R\$ _____
1.2.2 Produtos em elaboração	R\$ _____
1.2.3 Matérias-primas	R\$ _____
1.2.4 Ferramentas, peças e material de manutenção	R\$ _____
1.2.5 Material diversos	R\$ _____
1.2.6 Importações em andamento	R\$ _____
1.2.7 Outros (discriminar)	R\$ _____
1.2.7.1 -	R\$ _____
1.2.7.2 -	R\$ _____
1.3. Créditos	R\$ _____
1.3.1. Contas a receber de clientes	R\$ _____
. (-) valores descontados	R\$ _____
. (-) previsão p/devedores duvidosos	R\$ _____
1.3.2. De empresas subsidiárias ou coligadas	R\$ _____
1.3.3. Outros créditos (discriminar)	R\$ _____
1.4. Valores e Bens	R\$ _____
1.4.1. Títulos e valores mobiliários	R\$ _____

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

1.4.2. Bens não destinados a uso	R\$ _____	
1.4.3. Outros valores e bens (discriminar R\$ _____)		
1.4.3.1 -	R\$ _____	
1.4.3.2 -	R\$ _____	
2. Realizável a longo prazo		
2.1. Créditos de cliente		R\$ _____
2.2. Créditos de Empresas subsidiárias ou coligadas		R\$ _____
2.3. Outros créditos, valores e Bens (discriminar)		R\$ _____
2.3.1 -	R\$ _____	
2.3.2 -	R\$ _____	
3. Ativo Permanente		
3.1. Imobilizado		R\$ _____
3.1.1. Valor histórico	R\$ _____	
3.1.2. (+) Correção monetária	R\$ _____	
(=) Valor corrigido	R\$ _____	
3.1.3. (-) Depreciações acumulada	R\$ _____	
3.2. Investimentos		R\$ _____
3.2.1. Participação em empresas subsidiárias ou coligadas	R\$ _____	
3.2.2. Aplicações por incentivos fiscais	R\$ _____	
3.2.3. Cauções Permanentes	R\$ _____	
3.2.4. Outros (discriminar)	R\$ _____	
3.3. Diferido		R\$ _____
3.3.1. Despesas pré-operacionais	R\$ _____	
3.3.2.	R\$ _____	
3.3.3.	R\$ _____	
3.3.4.	R\$ _____	
Total do ativo		R\$ _____

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PASSIVO

4. <u>Passivo Circulante</u>		R\$ _____
4.1. Fornecedores	R\$ _____	
4.2. Empresas subsidiárias ou coligadas	R\$ _____	
4.3. Diretores e acionistas	R\$ _____	
4.4. Instituições financeiras	R\$ _____	
4.5. Provisões (inclusive p/pagamento do IR)	R\$ _____	
4.6. Outras exigibilidades a curto prazo (discriminar)	R\$ _____	
4.6.1.	R\$ _____	
4.6.2.	R\$ _____	
5. <u>Exigível a longo prazo</u>		R\$ _____
5.1. Fornecedores	R\$ _____	
5.2. Empresas subsidiárias ou coligadas	R\$ _____	
5.3. Diretores e acionistas	R\$ _____	
5.4. Instituições financeiras	R\$ _____	
5.5. Debêntures e debêntures conversíveis em circulação	R\$ _____	
5.6. Outras exigibilidades a longo prazo (discriminar)	R\$ _____	
5.6.1.	R\$ _____	
5.6.2.	R\$ _____	
6. <u>Resultado em exercícios futuros</u>		R\$ _____
6.1. Receitas de exercícios futuros	R\$ _____	
6.2. (-) Custos de exercícios futuros	R\$ _____	
7. <u>Patrimônio líquido</u>		R\$ _____
7.1. Capital subscrito	R\$ _____	
(-) Capital a realizar	R\$ _____	
7.2. Capital excedente	R\$ _____	

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

7.3. Correção monetária do capital	R\$ _____
7.4. Reservas legais	R\$ _____
7.4.1. Reservas legais	R\$ _____
7.4.2. Outras reservas (discriminar)	R\$ _____
7.4.2.1 -	R\$ _____
7.4.2.2 -	R\$ _____
7.5. Reservas Estatutárias	R\$ _____
7.5.1 -	R\$ _____
7.5.2 -	R\$ _____
7.6. Lucros Suspensos	R\$ _____
7.7. Prejuízos acumulados (deduzir)	R\$ _____

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS
(Empresa Industria)

1. <u>Renda Operacional Bruta</u>	
1.1. Venda dos produtos	R\$ _____
1.2. Prestação de serviços	R\$ _____
2. <u>Imposto Faturado</u>	R\$ _____
3. <u>Renda Operacional Líquida</u>	R\$ _____
4. <u>Custos dos Produtos Vendidos</u>	R\$ _____
5. <u>Lucro Bruto</u>	R\$ _____
6. <u>Despesas com Vendas</u>	R\$ _____
6.1. Comissões sobre vendas	R\$ _____
6.2. Propaganda e publicidade	R\$ _____
6.3. Imposto de circulação de Mercadorias - ICMS	R\$ _____
6.4. Previsão para devedores duvidosos	R\$ _____

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

6.5. Outras despesas (discriminar)		R\$ _____
6.5.1 -	R\$ _____	
6.5.2 -	R\$ _____	
6.5.3 -	R\$ _____	
7. <u>Gastos Gerais</u>		
7.1. Honorários de diretores	R\$ _____	
7.2. Despesas administrativas	R\$ _____	
7.3. Impostos e taxas diversas	R\$ _____	
7.4. Despesas financeiras	R\$ _____	
7.5. Provisões diversas	R\$ _____	
7.6. Perdas diversas	R\$ _____	
8. <u>Depreciações e amortizações</u>		R\$ _____
9. <u>Lucros operacionais</u>		R\$ _____
10. <u>Rendas não operacionais</u>		R\$ _____
11. <u>Despesas não operacionais</u>		R\$ _____
12. <u>(-/+) Resultado da correção monetária do balanço</u>		R\$ _____
13. <u>Lucro líquido, antes do imposto de renda</u>		R\$ _____

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FORMULÁRIO PARA CADASTRO DE EMPRESAS

. RESERVA DE GALPÕES

Outubro/98

Exmo. Sr.
Secretário de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia
N E S T A

Sr. Secretário:

À empresa _____
estabelecida a _____
vem requerer de V. Exmº, A RESERVA DE UM GALPÃO _____m². no Distrito
Industrial de _____

A finalidade de reserva é para _____
de uma indústria de: _____

A pessoa indicada para contatos é (nome e cargo) _____

Endereço: _____

Fone: _____ Horário _____

Na expectativa do diferimento por parte de V. Exmº, apresento os protestos
de estima e consideração.

Natal, _____ de _____ de 19 _____

Atenciosamente,

Anexo:
INFORMAÇÕES BÁSICAS DA EMPRESA

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RESERVA DE GALPÕES

1) DADOS SOBRE A EMPRESA

Razão Social

Endereço	Caixa Postal
Bairro Cep	Telex
Município Estado	Telefone

Data de Fundação / /	Inscrição Estadual	CGC
Objetivo Social:		
Tipo de Sociedade:		

2) LINHA DE PRODUÇÃO

(Principais produtos industrializados/subprodutos)
--

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

6) RESÍDUOS DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL

Quais os tipos e quantidade de resíduos resultantes da produção?
Como eliminar ou transportar esses resíduos?
Qual o destino desses resíduos?

7) MÃO-DE-OBRA

Quantificar a mão-de-obra a ser utilizada	
FASE INICIAL	
FASE FINAL	

7.1 - REGIME DE OPERAÇÃO

Horas / Dia	Dias / Mês	Meses / Ano

SINTEC - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

3) ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

Nome, Cargo, Qualificação Etc.

4) NATUREZA DA LOCAÇÃO

Primeira Locação	Relocalização da Empresa
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

4.1 - IDENTIFICAÇÃO DO GALPÃO PRETENDIDO _____

Produção anual atual
Produção anual prevista (quantificar por produtos e subprodutos)
Receita anual prevista (discriminar por produtos e subprodutos)